



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

**LEI MUNICIPAL Nº 1058/93
DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993**

**ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO,
CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

(Atualizado até a Lei Municipal n.º 2365/2017, de 13.11.2017).

**VITOR HUGO BERGAMO – Prefeito Municipal de São José
do Ouro, Estado do Rio Grande do Sul,**

FAÇO SABER, em cumprimento a Lei Orgânica do Município,
tendo a Câmara de Vereadores aprovado, EU sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Do Elenco Tributário Municipal

Art. 1º. É estabelecido por esta Lei o Código Tributário Municipal, consolidando a legislação tributária do Município, observados os princípios da legislação federal.

Art. 2º. Os tributos de competência do Município são os seguintes:

I – Imposto sobre:

Propriedade predial e territorial urbana;
Serviços de qualquer natureza;
Transmissão “inter-vivos” de bens imóveis.

II – Taxas de:

Expediente;
Lixo;
Localização de estabelecimento e ambulante
Execução de obras.

III – Contribuições de Melhoria.

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Seção I Da Incidência

Art. 3º. O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre a propriedade, a titularidade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana do Município.

Parágrafo 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes:

- I – meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição familiar;
- V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo 2º - A lei poderá considerar urbana as áreas urbanizáveis, ou de expansão, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados a habitação, a indústria ou ao comércio, respeitado o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreação.

Parágrafo 4º - Para efeito deste imposto considera-se:

- I – prédio, o imóvel edificado, concluído ou não, compreendendo o terreno com a respectiva construção e dependências;
- II – terreno, o imóvel não edificado.

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo 5º - É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I – a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

II – a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

Art. 4º. A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidade.

Seção II

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 5º. O imposto de que trata este capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel.

Art. 6º. No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será:

- ~~I – 3% (três por cento) tratando-se de terreno;~~
- ~~II – 1% (um por cento) tratando-se de prédio.~~

I – 0,16% (zero virgula dezesseis por cento) tratando-se de terreno;

II – 0,07% (zero vírgula zero sete por cento) tratando-se de prédio.” (Incisos alterados pelo art. 1º, da Lei Municipal 2317/2016, de 08.12.2016).

Parágrafo 1º - Será considerado terreno sujeito a alíquota prevista neste artigo, o prédio incendiado, condenado e demolição ou restauração, ou em ruínas, obedecido sempre o que dispõe o parágrafo único, inciso I e II, letra “b” do artigo 21.

Art. 7º. O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:

I – na avaliação ao TERRENO, o preço de metro quadrado, relativo a cada face do quarteirão, a forma e a área real;

II – na avaliação de GLEBA, entendidas estas como áreas de terrenos com mais de 10.000 m² (dez mil metros quadrados), o valor de hectare e área real.

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

III – no caso de GLEBA, com loteamento aprovado e em processo de execução considera-se TERRENO ou lote individualizado aquele situado em logradouro ou parte deste, cujas obras estejam concluídas;

~~IV – na avaliação do PRÉDIO, o preço do metro quadrado de cada tipo de construção, a idade e a área.~~

IV – na avaliação do PRÉDIO, o preço do metro quadrado de cada tipo de construção e a área. (Inciso alterado pelo art. 1º, da Lei Municipal 2317/2016, de 08.12.2016).

Art. 8º. O preço do hectare, na GLEBA, e do metro quadrado no terreno padrão serão fixados levando-se em consideração:

I – o índice médio de valorização;

II – os preços relativos as últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes as construções;

III – o número de equipamentos urbanos que servem o imóvel;

IV – os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;

V – qualquer outro dado informativo.

Art. 9º. O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado levando-se em consideração:

I – os valores estabelecidos em contratos de construção;

II – os preços relativos as últimas transações imobiliárias;

III – o custo do metro quadrado de construção corrente no mercado imobiliário.

IV – quaisquer outros dados informativos.

~~Art. 10. Os preços do hectare da gleba e do metro quadrado de terreno padrão e de cada tipo de construção, serão estabelecidos anualmente por ato do Poder Executivo após prévia aprovação do Legislativo, observados os critérios estipulados nos artigos 8º e 9º.~~

Art. 10. Os preços dos hectares da gleba e do metro quadrado de terreno padrão e de cada tipo de construção serão estabelecidos anualmente por ato do Poder Executivo após prévia aprovação do legislativo observados os critérios estipulados nos artigos 8º e 9º. (Nova redação pela Lei Municipal 1167/95, de 29.12.1995).

~~Parágrafo único – Na hipótese de simples atualização da base de cálculo adotada para lançamento do imposto no exercício anterior, a correção será igual ao índice de inflação calculada por instituição oficial ou de reconhecida idoneidade.~~

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo Único. Para efeito de simples atualização da planta de valores, os preços estabelecidos no *caput* poderão ser atualizados, por ato do Poder Executivo, com base no IGP-M /FGV. (Alterado pelo art. 1º, da Lei Municipal 2317/2016, de 08.12.2016).

Art. 10-A. Estabelece o Zoneamento Fiscal (ZF) do Município, para fins de tributação, abrangendo o perímetro urbano, divididos em 06 (seis) zonas fiscais, de acordo com o Anexo VII. (Acrescido pelo art. 2º, da Lei Municipal 2317/2016, de 08.12.2016).

Art. 10-B. Estabelece a Planta de Valores (PV) do Município, para fins de tributação, abrangendo os imóveis do perímetro urbano, observado o zoneamento fiscal, de acordo com o Anexo VIII. (Acrescido pelo art. 3º, da Lei Municipal 2317/2016, de 08.12.2016).

~~Art. 11. O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste, com valor da construção e dependências.~~

Art. 11. O valor venal do prédio é constituído pelo valor da construção e dependências. (Alterado pelo art. 4º, da Lei Municipal 2317/2016, de 08.12.2016).

Art. 12. O valor venal do terreno resultará da multiplicação do metro quadrado de terreno pela área do mesmo.

~~Art. 13. O cálculo do valor venal; do prédio e do terreno será obtido através da multiplicação da fórmula de Harper.~~

Art. 13. O cálculo do valor venal do prédio e do terreno será obtida pela soma do valor de cada um deles, de acordo com o disposto nos arts. 11 e 12. (Alterado pelo art. 4º, da Lei Municipal 2317/2016, de 08.12.2016).

Seção III

Da Inscrição

Art. 14. Contribuinte do imposto e o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Art. 15. O prédio e o terreno estão sujeitos a inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 16. A inscrição é promovida:

- I – pelo proprietário;
- II – pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;
- III – pelo promitente comprador;

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

IV – de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no artigo 20.

Art. 17. A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil da titularidade do imóvel ou da condição alegada, o qual depois de anotado e feitos os respectivos registros, será devolvido ao contribuinte.

Parágrafo 1º - Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser procedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da lei.

Parágrafo 2º - Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte a Fazenda Municipal.

Parágrafo 3º - O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integraram, observado o tipo de utilização.

Art. 18. Estão sujeitos a nova inscrição, nos termos desta lei, ou a averbação na ficha de cadastro;

I – a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II – o desdobramento ou englobamento de áreas;

III – a transferência da propriedade ou do domínio;

IV – a mudança de endereço.

Parágrafo único – Quando se tratar de alienação parcial, será procedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 19. Na inscrição do prédio, ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:

I – quando se tratar de prédio:

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

b) com mais de uma entrada principal e, havendo mais de uma principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor;

II – quando se tratar de terreno:

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

- a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente a sua testada;
- b) com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que correspondem as suas testadas, tendo como profundidade média um linha imaginária equidistante destas;
- c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;
- d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Parágrafo único- O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas corresponderem as unidades independentes.

Art. 20. O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações de que trata o artigo 17, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

- I – indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;
- II – as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

Parágrafo 1º - No caso de prédio edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do habite-se ou do registro da individualização no Registro de Imóveis, a respectiva planilha de área individualizadas.

Parágrafo 2º - o não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinarão a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

Parágrafo 3º - No caso de transferência da propriedade do imóvel, a inscrição será procedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.

Seção IV

Do Lançamento

Art. 21. O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo único – Alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, será procedida:

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

I – a partir do mês seguinte:

- a) ao da expedição da Carta de Habitação ou de ocupação do prédio, quando está ocorrer antes;
- b) ao do aumento, demolição ou destruição;

II – a partir do exercício seguinte:

- a) ao da expedição da Carta de Habitação, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;
- b) ao da ocorrência ou da constatação do fato, no caso de construção interditada, condenada, ou em ruínas;
- c) no caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

Art. 22. O lançamento será feito em nome sob o qual estiver o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único: Em se tratando de coproprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com designação de “outros” para os demais.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

~~Art. 23. – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é devido pela pessoa física ou jurídica prestadora de serviços com ou sem estabelecimento fixo.~~

~~Parágrafo 1º. – Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço, nos termos da legislação federal, pertinente:~~

- ~~1 – Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, rádio terapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres.~~
- ~~2 – hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.~~
- ~~3 – bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.~~
- ~~4 – enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).~~
- ~~5 – Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina em grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.~~

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

~~6 — planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.~~

~~7 — médicos veterinários.~~

~~8 — hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.~~

~~9 — guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais.~~

~~10 — barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.~~

~~11 — banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.~~

~~12 — Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.~~

~~13 — limpeza, manutenção e conservação de móveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.~~

~~14 — desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.~~

~~15 — controle e tratamento de fluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.~~

~~16 — incineração de resíduos quaisquer.~~

~~17 — limpeza de chaminés.~~

~~18 — saneamento ambiental e congêneres.~~

~~19 — assistência técnica.~~

~~20 — assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.~~

~~21 — planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.~~

~~22 — análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.~~

~~23 — contabilidade, auditoria, guarda livros, técnico em contabilidade e congêneres.~~

~~24 — perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.~~

~~25 — traduções e interpretações.~~

~~26 — avaliação de bens.~~

~~27 — datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.~~

~~28 — projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.~~

~~29 — aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.~~

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

~~30 — execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)~~

~~31 — demolição.~~

~~32 — reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).~~

~~33 — florestamento e reflorestamento.~~

~~34 — escoamento e contenção de encostas e serviços congêneres.~~

~~35 — paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).~~

~~36. raspagem, calefação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.~~

~~37. ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.~~

~~38. planejamento, organização e administração de férias, exposições, congressos e congêneres.~~

~~39. organizações de festas e recepções: buffet (exceto fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).~~

~~40. administração de bens e negócios de terceiros e consórcios.~~

~~41. administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).~~

~~42. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros e de planos de previdência privada.~~

~~43. agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).~~

~~44. agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.~~

~~45. agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).~~

~~46. agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.~~

~~47. agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 42, 43, 44 e 45.~~

~~48. despachantes.~~

~~49. agentes da propriedade industrial.~~

~~50. agentes da propriedade artística ou literária.~~

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

- ~~51. armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).~~
- ~~52. guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.~~
- ~~53. vigilância ou segurança de pessoas e bens.~~
- ~~54. transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.~~
- ~~55. diversões públicas:~~
- ~~a) cinemas "taxis-dancings" e congêneres.~~
 - ~~b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.~~
 - ~~c) exposições com cobranças de ingressos.~~
 - ~~d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;~~
 - ~~e) jogos eletrônicos;~~
 - ~~f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador.~~
 - ~~g) execução de música individualmente ou por conjunto.~~
- ~~56. distribuição e vendas de bilhetes de lotérica, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.~~
- ~~57. fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).~~
- ~~58. gravação e distribuição de filmes e videoteipes.~~
- ~~59. fonografia ou gravação de sons ou ruídos inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.~~
- ~~60. fotografia e cinematográfica, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução trucagem.~~
- ~~61. produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda previa, espetáculos, entrevistas ou congêneres.~~
- ~~62. colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.~~
- ~~63. lubrificação, limpeza e revisão e máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes sujeitos ao ICM).~~
- ~~64. conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fiquem sujeitos ao ICM).~~
- ~~65. recondicionamento de motores (o valor de peças fornecidas pelo prestador fica sujeito ao ICMS).~~
- ~~66. recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.~~
- ~~67. recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anudização, corte, recorte, polimento, plastificarão e congêneres e objetos não destinados a industrialização ou comercialização.~~

"O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente"



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

- ~~68. lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.~~
- ~~69. instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.~~
- ~~70. cópia ou reprodução por quaisquer processos de documento e outros papéis. Plantas ou desenhos.~~
- ~~71. composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.~~
- ~~72. colocação de molduras e afins, encadernação, gravação douração de livros e congêneres.~~
- ~~73. locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.~~
- ~~74. funerais.~~
- ~~75. alfaiataria e costura, quando o material for fornecimento pelo usuário final, exceto aviamento.~~
- ~~76. tinturaria e lavanderia.~~
- ~~77. taxidermia.~~
- ~~78. recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por eles contratados.~~
- ~~79. propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade. Elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).~~
- ~~80. veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão).~~
- ~~81. advogados.~~
- ~~82. engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.~~
- ~~83. dentistas.~~
- ~~84. economistas.~~
- ~~85. psicólogos.~~
- ~~86. assistentes sociais.~~
- ~~87. relações públicas.~~
- ~~88. cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos e títulos, sustações de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento ou outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (inclusive os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).~~

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

~~89. instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamentos e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extratos de conta; emissão e carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras de gastos com porte de correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários a prestação de serviços).~~

~~90. transporte de natureza estritamente municipal.~~

~~91. hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quanto incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).~~

~~92. distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.~~

~~Art. 24. Não são contribuintes os que prestem serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.~~

~~Art. 25. A incidência de imposto independe:~~

~~I — do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas a atividades sem prejuízo das penalidades cabíveis;~~

~~II — do resultado financeiro obtido;~~

Seção II

Da Base de Cálculos e Alíquotas

~~Art. 26. A base de cálculo do imposto e o preço de serviços.~~

~~Parágrafo 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sobre forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, ou variáveis em função da natureza do serviço na forma da tabela que constitui o ANEXO I desta Lei.~~

~~Parágrafo 2º - Sempre que se trate de prestação de serviços sobre forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte a alíquota é fixa, sendo aplicável a alíquota variável sobre a receita bruta proveniente do preço do serviço nos demais casos.~~

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

~~Parágrafo 3º – Na prestação de serviços a que se refere os itens 30 e 32 do parágrafo 1º, do art. 23, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes ao;~~

- ~~I – valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;~~
- ~~II – valor das subempreitada já tributadas pelo imposto;~~

~~Parágrafo 4º – Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 23, 50, 81, 82, 83, 84 e 85, do parágrafo 1º, do art. 23, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidades pessoal, nos termos da lei aplicável.~~

~~Art. 27. Considera-se local da prestação de serviço:~~

- ~~I – o do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, o do domicílio do prestador;~~
- ~~II – no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.~~

~~Art. 28. O Contribuinte sujeito a alíquota variável escriturará em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo o valor diário dos serviços prestados, bem como, emitirá para cada usuário uma nota simplificada de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.~~

~~Parágrafo único – quanto a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornem impraticável ou desnecessária a emissão da nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.~~

~~Art. 29. Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis a receita bruta poderá arbitrada pelo Fisco Municipal, levando em consideração os processos adotados em atividades semelhantes nos casos em que:~~

- ~~I – o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravios dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;~~
- ~~II – houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;~~
- ~~III – o contribuinte que não estiver inscrito no ISS.~~

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

~~Art. 30. Quando a natureza dos serviços prestados tiver enquadrado em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.~~

~~Art. 31. A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de característica.~~

Seção III **Da Inscrição**

~~Art. 32. Estão sujeitas a inscrição obrigatória no cadastro do ISS as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no art. 23, ainda que imunes ou isentas do pagamento de impostos.~~

~~Parágrafo único — A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal, antes do início da atividade.~~

~~Art. 33. Far-se-á inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.~~

~~Art. 34. Para efeito da inscrição, constituem atividades distintas as que:~~

- ~~I — exercidas no mesmo local, ainda que sujeitos a mesma alíquota, quando correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;~~
- ~~II — embora exercidas pelo mesmo contribuinte esteja m localizadas em prédios distintos ou locais diversos;~~
- ~~III — estiverem sujeitos à alíquotas fixas e variáveis.~~

~~Parágrafo único — não são considerados locais diversos ou mais imóveis contíguos com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.~~

~~Art. 35. Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, a localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.~~

~~Parágrafo único — o não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.~~

~~Art. 36. A cessão da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias através de requerimento.~~

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

~~Parágrafo 1º — dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observando o disposto no art. 42.~~

~~Parágrafo 2º — O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.~~

~~Parágrafo 3º — a baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados através da revisão dos elementos fiscais e contábeis pelo agente da Fazenda Municipal.~~

Seção IV

Do Lançamento

~~Art. 37. O imposto é lançado com base nos elementos do cadastro fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, através da guia de recolhimento mensal.~~

~~Art. 38. No caso de início de atividade sujeito a alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantas vezes o valor fixado na tabela, quantos forem os meses de exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.~~

~~Art. 39. No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês de início.~~

~~Parágrafo único — A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no art. 37 determinará o lançamento de ofício.~~

~~Art. 40. A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.~~

~~Art. 41. No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.~~

~~Art. 42. Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o trimestre ou o mês em que ocorrer a cessão, respectivamente, para as atividades sujeitas a alíquota fixa e com base no preço do serviço.~~

~~Art. 43. A guia de recolhimento, referida no artigo 37, será preenchida pelo contribuinte e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.~~

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

~~Art. 44. O recolhimento será escriturado pelo contribuinte, no livro de registro especial a que se refere o art. 28, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.~~

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS

SEÇÃO I

Do Fato Gerador, Incidência e Local da Prestação

~~Art. 23. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.~~

~~§ 1º. Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da lei complementar prevista no art. 156, inciso III, da Constituição Federal, os constantes da seguinte Lista, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador:~~

1. Serviços de informática e congêneres.

- ~~1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.~~
- ~~1.02 – Programação.~~
- ~~1.03 – Processamento de dados e congêneres.~~
- ~~1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.~~
- ~~1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.~~
- ~~1.06 – Assessoria e consultoria em informática.~~
- ~~1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.~~
- ~~1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.~~

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- ~~2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.~~

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

- ~~3.01 – ...~~

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

~~3.02 — Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.~~

~~3.03 — Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.~~

~~3.04 — Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.~~

~~3.05 — Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.~~

~~4 — Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.~~

~~4.01 — Medicina e biomedicina.~~

~~4.02 — Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.~~

~~4.03 — Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos socorros, ambulatorios e congêneres.~~

~~4.04 — Instrumentação cirúrgica.~~

~~4.05 — Acupuntura.~~

~~4.06 — Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.~~

~~4.07 — Serviços farmacêuticos.~~

~~4.08 — Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.~~

~~4.09 — Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.~~

~~4.10 — Nutrição.~~

~~4.11 — Obstetrícia.~~

~~4.12 — Odontologia.~~

~~4.13 — Ortopedia.~~

~~4.14 — Próteses sob encomenda.~~

~~4.15 — Psicanálise.~~

~~4.16 — Psicologia.~~

~~4.17 — Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.~~

~~4.18 — Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.~~

~~4.19 — Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.~~

~~4.20 — Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.~~

~~4.21 — Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.~~

~~4.22 — Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.~~

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

~~4.23 — Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.~~

~~5 — Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.~~

~~5.01 — Medicina veterinária e zootecnia.~~

~~5.02 — Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos socorros e congêneres, na área veterinária.~~

~~5.03 — Laboratórios de análise na área veterinária.~~

~~5.04 — Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.~~

~~5.05 — Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.~~

~~5.06 — Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.~~

~~5.07 — Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.~~

~~5.08 — Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.~~

~~5.09 — Planos de atendimento e assistência médico veterinária.~~

~~6 — Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.~~

~~6.01 — Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.~~

~~6.02 — Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.~~

~~6.03 — Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.~~

~~6.04 — Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.~~

~~6.05 — Centros de emagrecimento, spa e congêneres.~~

~~7 — Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.~~

~~7.01 — Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.~~

~~7.02 — Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).~~

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

~~7.03 — Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.~~

~~7.04 — Demolição.~~

~~7.05 — Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao IGMS).~~

~~7.06 — Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.~~

~~7.07 — Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.~~

~~7.08 — Calafetação.~~

~~7.09 — Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.~~

~~7.10 — Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.~~

~~7.11 — Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.~~

~~7.12 — Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.~~

~~7.13 — Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.~~

~~7.14 — ...~~

~~7.15 — ...~~

~~7.16 — Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.~~

~~7.17 — Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.~~

~~7.18 — Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.~~

~~7.19 — Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.~~

~~7.20 — Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.~~

~~7.21 — Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilar, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.~~

~~7.22 — Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.~~

~~8 — Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.~~

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

~~8.01 — Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.~~

~~8.02 — Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.~~

~~9 — Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.~~

~~9.01 — Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).~~

~~9.02 — Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.~~

~~9.03 — Guias de turismo.~~

~~10 — Serviços de intermediação e congêneres.~~

~~10.01 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.~~

~~10.02 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.~~

~~10.03 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.~~

~~10.04 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).~~

~~10.05 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.~~

~~10.06 — Agenciamento marítimo.~~

~~10.07 — Agenciamento de notícias.~~

~~10.08 — Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.~~

~~10.09 — Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.~~

~~10.10 — Distribuição de bens de terceiros.~~

~~11 — Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.~~

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

~~11.01 — Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.~~

~~11.02 — Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.~~

~~11.03 — Escolta, inclusive de veículos e cargas.~~

~~11.04 — Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.~~

~~12 — Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.~~

~~12.01 — Espetáculos teatrais.~~

~~12.02 — Exibições cinematográficas.~~

~~12.03 — Espetáculos circenses.~~

~~12.04 — Programas de auditório.~~

~~12.05 — Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.~~

~~12.06 — Boates, taxi-dancing e congêneres.~~

~~12.07 — Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.~~

~~12.08 — Feiras, exposições, congressos e congêneres.~~

~~12.09 — Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.~~

~~12.10 — Corridas e competições de animais.~~

~~12.11 — Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.~~

~~12.12 — Execução de música.~~

~~12.13 — Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.~~

~~12.14 — Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.~~

~~12.15 — Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.~~

~~12.16 — Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.~~

~~12.17 — Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.~~

~~13 — Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.~~

~~13.01 — ...~~

~~13.02 — Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.~~

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

~~13.03 — Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.~~
~~13.04 — Reprografia, microfilmagem e digitalização.~~
~~13.05 — Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.~~

~~14 — Serviços relativos a bens de terceiros.~~

~~14.01 — Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).~~
~~14.02 — Assistência técnica.~~
~~14.03 — Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).~~
~~14.04 — Recauchutagem ou regeneração de pneus.~~
~~14.05 — Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.~~
~~14.06 — Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.~~
~~14.07 — Colocação de molduras e congêneres.~~
~~14.08 — Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.~~
~~14.09 — Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.~~
~~14.10 — Tinturaria e lavanderia.~~
~~14.11 — Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.~~
~~14.12 — Funilaria e lanternagem.~~
~~14.13 — Carpintaria e serralheria.~~

~~15 — Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.~~

~~15.01 — Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.~~
~~15.02 — Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.~~
~~15.03 — Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.~~

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

~~15.04 — Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.~~

~~15.05 — Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos — CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.~~

~~15.06 — Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.~~

~~15.07 — Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.~~

~~15.08 — Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.~~

~~15.09 — Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).~~

~~15.10 — Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.~~

~~15.11 — Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.~~

~~15.12 — Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.~~

~~15.13 — Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.~~

~~15.14 — Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.~~

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

~~15.15 — Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.~~

~~15.16 — Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.~~

~~15.17 — Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.~~

~~15.18 — Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.~~

~~16 — Serviços de transporte de natureza municipal.~~

~~16.01 — Serviços de transporte de natureza municipal.~~

~~17 — Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.~~

~~17.01 — Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.~~

~~17.02 — Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.~~

~~17.03 — Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.~~

~~17.04 — Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.~~

~~17.05 — Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.~~

~~17.06 — Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.~~

~~17.07 —~~

~~17.08 — Franquia (franchising).~~

~~17.09 — Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.~~

~~17.10 — Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.~~

~~17.11 — Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).~~

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

terceiros.

~~17.12 — Administração em geral, inclusive de bens e negócios de~~

~~17.13 — Leilão e congêneres.~~

~~17.14 — Advocacia.~~

~~17.15 — Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.~~

~~17.16 — Auditoria.~~

~~17.17 — Análise de Organização e Métodos.~~

~~17.18 — Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.~~

~~17.19 — Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.~~

~~17.20 — Consultoria e assessoria econômica ou financeira.~~

~~17.21 — Estatística.~~

~~17.22 — Cobrança em geral.~~

~~17.23 — Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).~~

~~17.24 — Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.~~

~~**18 — Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**~~

~~18.01 — Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.~~

~~**19 — Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**~~

~~19.01 — Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.~~

~~**20 — Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**~~

~~20.01 — Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.~~

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

~~20.02 — Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.~~

~~20.03 — Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.~~

~~21 — Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.~~

~~21.01 — Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.~~

~~22 — Serviços de exploração de rodovia.~~

~~22.01 — Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.~~

~~23 — Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.~~

~~23.01 — Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.~~

~~24 — Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.~~

~~24.01 — Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.~~

~~25 — Serviços funerários.~~

~~25.01 — Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.~~

~~25.02 — Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.~~

~~25.03 — Planos ou convênio funerários.~~

~~25.04 — Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.~~

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

~~26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.~~

~~26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.~~

~~27 – Serviços de assistência social.~~

~~27.01 – Serviços de assistência social.~~

~~28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.~~

~~28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.~~

~~29 – Serviços de biblioteconomia.~~

~~29.01 – Serviços de biblioteconomia.~~

~~30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.~~

~~30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.~~

~~31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.~~

~~31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.~~

~~32 – Serviços de desenhos técnicos.~~

~~32.01 – Serviços de desenhos técnicos.~~

~~33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.~~

~~33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.~~

~~34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.~~

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

~~34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.~~

~~35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.~~

~~35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.~~

~~36.01 – Serviços de meteorologia.~~

~~37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.~~

~~37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.~~

~~38 – Serviços de museologia.~~

~~38.01 – Serviços de museologia.~~

~~39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.~~

~~39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).~~

~~40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.~~

~~40.01 – Obras de arte sob encomenda.~~

~~§ 2º. O imposto incide também sobre os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.~~

~~§ 3º. O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.~~

~~§ 4º. A incidência do imposto independe:~~

~~I – da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;~~

~~II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;~~

~~III – do resultado financeiro obtido.~~

~~Art. 24. O imposto não incide sobre:~~

~~I – as exportações de serviços para o exterior do País;~~

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

~~II — a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios gerentes e dos gerentes delegados;~~

~~III — o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.~~

~~Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nele se verifique ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.~~

~~Art. 25. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador.~~

~~§ 1º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.~~

~~§ 2º. Independentemente do disposto no caput e § 1º deste artigo, o ISS será devido ao Município de São José do Ouro, sempre que seu território for o local:~~

~~I — do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;~~

~~II — da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.05 da Lista;~~

~~III — da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista;~~

~~IV — da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista;~~

~~V — das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista;~~

~~VI — da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da Lista;~~

~~VII — da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;~~

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

~~VIII — da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista;~~

~~IX — do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista;~~

~~X — ...~~

~~XI — ...~~

~~XII — do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista;~~

~~XIII — da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista;~~

~~XIV — da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista;~~

~~XV — onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista;~~

~~XVI — dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista;~~

~~XVII — do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista;~~

~~XVIII — da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista;~~

~~XIX — do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista;~~

~~XX — do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista;~~

~~XXI — da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista;~~

~~XXII — do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista.~~

~~§ 3º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de São José do Ouro, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.~~

~~§ 4º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de São José do Ouro, relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.~~

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

SEÇÃO II

Do Contribuinte, Base de Cálculo e Alíquota

~~Art. 26. Contribuinte do ISS é o prestador do Serviço.~~

~~Art. 27. São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:~~

~~I — o tomador do serviço, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio, no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no § 1º do art. 23, desta Lei;~~

~~II — o tomador dos serviços, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal;~~

~~III — o tomador ou o intermediário do serviço estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;~~

~~IV — a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo.~~

~~§ 1º. A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISS devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela que constitui o Anexo I, desta Lei.~~

~~§ 2º. O valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido no prazo máximo de cinco (5) dias úteis contados da data do pagamento do preço do serviço.~~

~~§ 3º. O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior, será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos desta Lei.~~

~~§ 4º. Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.~~

~~§ 5º. Os contribuintes alcançados pela retenção do ISS, assim como os responsáveis que a efetuarem manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.~~

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

~~§ 6º. No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.~~

~~Art. 28. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.~~

~~§ 1º. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISS será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço na forma da Tabela que constitui o Anexo I desta lei.~~

~~§ 2º. Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.~~

~~§ 3º. Não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista, desde que se trate de mercadorias produzidas pelo próprio prestador fora do local da prestação dos serviços.~~

~~Art. 29. As alíquotas do ISS são as constantes da Tabela que constitui o **Anexo I** desta lei.~~

~~§ 1º. Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.~~

~~§ 2º. A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.~~

~~Art. 30. O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.~~

~~Parágrafo único. Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.~~

~~Art. 31. Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:~~

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

~~I — o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários a comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;~~

~~II — houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;~~

~~III — o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISSQN.~~

SEÇÃO III **Da Inscrição**

~~Art. 32. Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISSQN as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no art. 23 ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.~~

~~Parágrafo único. A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.~~

~~Art. 33. Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.~~

~~Art. 34. Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:~~

~~I — exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;~~

~~II — embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;~~

~~III — estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.~~

~~Parágrafo único. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.~~

~~Art. 35. Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.~~

~~Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.~~

~~Art. 36. A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de requerimento.~~

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

~~§ 1º. Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no art. 42.~~

~~§ 2º. O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.~~

~~§ 3º. A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.~~

SEÇÃO IV

Do Lançamento

~~Art. 37. O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, por meio da guia de recolhimento mensal.~~

~~Art. 38. No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.~~

~~Art. 39. No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.~~

~~Parágrafo único. A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 37, determinará o lançamento de ofício.~~

~~Art. 40. A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento mensal será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.~~

~~Art. 41. No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.~~

~~Art. 42. Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o trimestre ou o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas à alíquota fixa e com base no preço do serviço.~~

~~Art. 43. A guia de recolhimento, referida no art. 37, será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.~~

~~Art. 44. O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registro especial a que se refere o art. 30, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.” (Artigos 23 a 44 – Nova redação pela Lei Municipal nº 1702/2003, de 10.12.2003)~~

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS

Seção I

Do Fato Gerador, Incidência e Local da Prestação

Art. 23. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da lei complementar prevista no art. 156, inciso III, da Constituição Federal, os constantes da seguinte lista, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador:

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – ...

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

- congêneres.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatorios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

7.14 – ...

7.15 – ...

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 – ...
- 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

17.07 – ...

17.08 – Franquia (franchising).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 2º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º. O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º. A incidência do imposto independe:

I – da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;

III – do resultado financeiro obtido.

Art. 24. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nele se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 25. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – ...

XI – ...

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de São José do Ouro, relativamente a extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de São José do Ouro, relativamente a extensão da rodovia explorada.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Seção II

Do Contribuinte, Base de Cálculo e Alíquota

Art. 26. Contribuinte do ISS é o prestador do serviço.

Art. 27. São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:

I – o tomador do serviço, ainda que imune ou isento, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas natural ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio, no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no § 2º do art. 24 desta Lei;

II – o tomador dos serviços, ainda que imune ou isento, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural ou pessoas jurídicas, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal;

III – o tomador ou o intermediário do serviço, ainda que imune ou isento, estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

IV – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista do §1º do art. 22, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo.

§ 1º. A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISS devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela que constitui o Anexo I desta Lei.

§ 2º. O valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido no prazo máximo de cinco (5) dias úteis contados da data do pagamento do preço do serviço.

§ 3º. O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior, será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos desta Lei.

§ 4º. Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 5º. Os contribuintes alcançados pela retenção do ISS, assim como os responsáveis que a efetuarem, manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.

§ 6º. No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.

§ 7º. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 26, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 28. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

§ 1º. Quando os serviços descritos no subitem 3.04, da Lista do §1º do art. 22, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.

§ 2º. Não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista do §1º do art. 22, desde que comprovados por documentação idônea, sendo facultado à Fazenda Municipal requisitar informações mediante instauração do competente procedimento fiscal, observado o prazo decadencial para lançamento do imposto.

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 29. A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços – ISS é de 2%, e a máxima 5%.

§ 1º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista do § 1º do art. 22.

§ 2º. É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º. A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto Sobre Serviços – ISS, calculado sob a égide da lei nula.

§ 4º. Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, toda concessão de benefício fiscal que resulte, diretamente ou indiretamente, em alíquota menor que 2%, será considerada improbidade administrativa, conforme previsão contida no art. 10-A, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 30. As alíquotas do ISS são as constantes da Tabela que constitui o ANEXO I desta Lei.

§ 1º. Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

§ 2º. A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

Art. 31. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISS será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço, na forma da Tabela que constitui o Anexo II desta Lei.

§ 1º. Ficarão sujeitos ao ISS por meio de alíquota fixa, quando prestados por sociedades uniprofissionais, os seguintes serviços:

I – medicina e biomedicina;

II – análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres;

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

- III – enfermagem, inclusive serviços auxiliares;
- IV – terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia;
- V – obstetrícia;
- VI – odontologia;
- VII – ortóptica;
- VIII – próteses sob encomenda;
- IX – psicologia;
- X – serviços de medicina, assistência veterinária e congêneres;
- XI – engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres;
- XII – agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade. Industrial, artística ou literária;
- XIII – advocacia;
- XIV – auditoria;
- XV – contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares;
- XVI – consultoria e assessoria econômica ou financeira.

§ 2º. Nas hipóteses do §1º, o valor fixo do ISS será devido relativamente a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação profissional aplicável.

Art. 31-A. O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

Art. 31-B. Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

III - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISSQN.

Seção III

Da Inscrição no Cadastro do ISS

Art. 32. Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISS as pessoas naturais ou jurídicas enquadradas no art. 22 ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo único. A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Art. 33. Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 34. Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III - estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo único. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 35. Sempre que se alterar o nome, a firma, a razão ou a denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade, independentemente de eventual alteração de alíquota, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 36. A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de requerimento.

§ 1º. Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no art. 41.

§ 2º. O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

§ 3º. A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

Seção IV

Do Lançamento

Art. 37. O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, por meio da guia de recolhimento mensal.

Parágrafo único. A guia de recolhimento será preenchida pelo contribuinte e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Art. 38. No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 39. No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Parágrafo único. A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 37, determinará o lançamento de ofício.

Art. 40. A receita bruta declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento mensal será posteriormente revista, promovendo-se o lançamento complementar, quando for o caso.

Art. 41. No caso de atividade tributável com alíquotas variáveis, tendo em conta a peculiaridade de cada serviço, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 42. Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá inclusive o mês em que ocorrer a cessação das atividades.

Art. 43. A guia de recolhimento referida no art. 34 será preenchida pelo contribuinte e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Art. 44. O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registro especial a que se refere o art. 28-A, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias. (Artigos 23 a 44 – Nova redação pela Lei Municipal nº 2365/2017, de 13.11.2017)

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

CAPÍTULO III

Do Imposto de Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis

Seção I Da Incidência

Art. 45. O Imposto sobre a Transmissão “inter-vivos”, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III – a cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos itens anteriores.

§ 1º - O imposto é devido quando os bens imóveis transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos, se situarem no território deste Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de ato ou contrato celebrado fora do respectivo território.

§ 2º - O imposto é devido mesmo em caso de sucessão aberta fora do território deste Município.

Art. 46. Considera-se ocorrido o fato gerador:

I – na adjudicação e na arrematação, na data de assinatura do respectivo auto;

II – na adjudicação sujeito a licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III – na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder a meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV – no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V – na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou o ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário;

VI – na remissão, na data de depósito em juízo;

VII – na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

- a) Na compra e venda pura ou condicional;
- b) Na dação ou pagamento;
- c) No mandato em causa própria e seus substabelecimentos;
- d) Na permuta;
- e) Na cessão de contrato de promessa de compra e venda;
- f) Na transmissão de domínio útil;
- g) Na instituição de usufruto convencional;
- h) Nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais

sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos a aquisição.

§ 1º - Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, e o valor em bens imóveis, incluindo o quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

§ 2º - Será, também, devido o imposto na cessão de direitos hereditários, quando e na parte que tiver por objeto bens imóveis por natureza.

Art. 47. Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:

I – O solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacentes naturais, compreendendo árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II – tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada a terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Seção II

Do Contribuinte

Art. 48. Contribuinte do imposto e:

I – nas cessões de direito, o cedente;

II – na permuta, cada um dos permutantes em relação ao móvel ou ao direito adquirido;

III – nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

Seção III

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 49. A base de cálculo do imposto e o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

§ 1º. Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos os valores correspondentes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia do imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização estado de conservação, custo unitário de construção, infraestrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º. A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findo os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

§ 3º. Serão reestimados os imóveis ou os direitos reais relativos, na estimação de usufruto, na dissolução da sociedade conjugal e na cessão de direitos hereditários no curso do inventário, sempre que o pagamento do imposto não tiver sido efetivado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da estimativa fiscal.

§ 4º. O disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, não terá aplicação após a constituição do crédito tributário.

Art. 50. São, também, bases de cálculos do imposto:

I – o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;

II – o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;

III – a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação do imóvel.

IV – quando houver transmissão “inter-vivos” por ato oneroso, o valor dos imóveis ou dos direitos reais a eles relativos incluídos no quinhão hereditário ou no legado, sem quaisquer deduções no momento da estimativa fiscal, ainda que judicial, nas transmissões por sucessão legítima ou testamentária.

§ 1º. Se ocorrer venda de imóvel no decurso do inventário, a base de cálculo do imposto nas transmissões por sucessão legítima será de 50% (cinquenta por cento) do valor do bem alienado, se houver meação será integral.

§ 2º. Não serão deduzidos da base de cálculo do imposto os valores de quaisquer dívidas que onerem o bem ou direito transmitido, nem as dívidas do espólio.

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

§ 3º. Nas transmissões realizadas com financiamento do sistema Financeiro de Habitação, para fins de cálculo do imposto, os Agentes Financeiros deverão informar, na guia do imposto, no campo destinado às observações o valor efetivamente financeiro e, quando estas transmissões tiverem sido celebrados por instrumento particular sem que tenha havido o pagamento do imposto, a data do contrato.

Art. 51. Não se inclui na avaliação fiscal só imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

- I – projeto aprovado e licenciado para a construção;
- II – notas fiscais do material adquirido para a construção;
- III – por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do

fisco.

Art. 52. A alíquota do imposto é:

- Habitação:
- I – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:
Sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (zero vírgula cinco por cento);
Sobre o valor restante: 2% (dois por cento);
 - II – nas demais transmissoras 2% (dois por cento).

§ 1º. A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas a alíquota de 2% (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

§ 2º. Não se considera como parte financeira, para fins de aplicação da alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a aquisição de imóveis.

Seção IV **Da não Incidência**

Art. 53. O imposto não incide:

- I – na transmissão do domínio direto ou não da sua propriedade.
- II – na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

III – na transmissão de alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

IV – na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

V – na usucapião;

VI – na extinção de condomínio, sobre valor que não exceder ao de quota-parte de cada condomínio;

VII – na transmissão de direitos possessórios;

VIII – na promessa de compra e venda;

IX – na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica para integralização de quota de capital;

X – na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º. O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º. As disposições dos incisos IX e X, desse artigo, não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos seguintes a aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos a aquisição de imóveis.

§ 4º. Verificada a preponderância a que se refere os parágrafos anteriores, torna-se a devido o imposto nos termos da lei vigente a data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

Seção V

Das Obrigações de Terceiros

Art. 54. Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos tabeliões, escrivães e oficiais de registro de imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova de pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

§ 1º. Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença, quando for o caso.

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

§ 2º. Os tabeliões ou os escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuída a guia pela Fazenda Municipal ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade da não incidência e da isenção tributária.

§ 3º. Mediante intimação escrita são obrigados a prestar a fiscalização da Receita Municipal todas as informações de que disponha com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – os tabeliões, oficiais de registros públicos, escrivães e demais serventuários de ofício;

II – os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI – os síndicos, comissários e liquidatários.

Parágrafo 4º - As intimações para os fins dos incisos I, V e VI do parágrafo anterior, serão encaminhados por intermédio da autoridade judicial de subordinação direta do intimado.

Seção VI

Da Imunidade

Art. 55. São imunes ao imposto:

I – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que refere-se aos imóveis vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

II – os Templos de qualquer culto;

III – patrimônio, renda ou serviços dos Partidos Políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais, dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos observados os requisitos da lei;

IV – a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital e a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente, for a compra e venda destes bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

§ 1º. A imunidade prevista no inciso I, não se aplica aos imóveis relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativo ao bem imóvel.

§ 2º. A imunidade prevista nos incisos II e III, compreende somente os imóveis relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§ 3º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no inciso IV:

a) se mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos decorrer de transações mencionadas no referido inciso e,

b) se a preponderância ocorrer:

1- nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à data do título hábil a operar a transmissão considerando um só período de apuração de 4 (quatro) anos, ou

2 – nos três primeiros anos seguintes ao da data da referida transmissão e se pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a data do título hábil a operara a transmissão ou a menos de dois anos dela, considerando um só período de apuração de três anos.

§ 4º. A pessoa jurídica adquirente de imóveis ou direitos a eles relativos nos termos do inciso IV deste artigo deverá apresentar à fiscalização da Receita Municipal, demonstrativo de sua operacional, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da preponderância.

§ 5º. Verificada a preponderância referida no inciso IV, tornar-se-á devido o imposto, monetariamente corrigido deste à data da aquisição do bem ou direito.

§ 6º. O disposto nesse artigo não dispersa as entidades nele referidas, da prática de atos assecuratórios do cumprimento, por terceiros, das obrigações tributárias desta lei.

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

Seção VII

Do Reconhecimento da Imunidade, da Não Incidência e da Isenção.

Art. 56. As exonerações tributárias por imunidade, não incidência e isenção, ficam condicionadas ao reconhecimento pelo Agente da Fazenda Municipal.

Art. 57. O reconhecimento da exoneração tributária não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo, corrigido monetariamente desde a data da transmissão, se apurado que o beneficiado prestou prova falsa ou, quando for o caso, deixou de utilizar o imóvel para os fins que lhe asseguraram o benefício.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

Da Taxa de Expediente

Seção I

Da Incidência

Art. 58. A taxa de expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município que resulte na expedição de documento ou prática de ato de sua competência.

Art. 59. A expedição de documentos ou a prática de ato referido no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

Parágrafo único – A taxa será devida:

I – por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele exigida;

II – tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes sejam individualizáveis;

III – por inscrição em concurso;

IV – outras situações não especificadas.

Seção II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 60. A taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou fato administrativo que lhe der origem, e calculada com base nas alíquotas fixas ou variáveis da tabela que constitui o ANEXO II desta lei.

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

Seção III

Do Lançamento

Art. 61. A taxa de expediente será lançada quando couber, simultaneamente com a arrecadação.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Lixo

Seção I

Da Incidência

Art. 62. A taxa de lixo é devida pelo contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, cuja zona seja beneficiada, efetiva ou potencialmente pelo serviço de coleta de lixo.

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 63. A taxa é fixa, diferenciada em função da natureza do serviço e calculada por alíquotas fixas tendo por base o Valor de Referência Municipal – VRM -, na forma da tabela anexa, relativamente a cada economia predial ou territorial, que constitui o ANEXO III, desta lei.

Seção III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 64. O lançamento da taxa de lixo será feito anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo único – Nos casos que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços, em conhecimento próprio ou cumulativamente com a do ano subsequente.

CAPÍTULO III

Das Taxas de Licença de Localização e de Fiscalização de Estabelecimento e de atividade Ambulante.

Seção I

Da incidência e Licenciamento

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 65. A taxa de licença de localização de abastecimento é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços de caráter permanente, eventual ou transitório.

~~Art. 66. A taxa de fiscalização ou vistoria é devida pelas verificações do funcionamento regular, e pelas diligências efetuadas em estabelecimentos de qualquer natureza, visando o exame das condições iniciais da licença.~~

Art. 66. A Taxa de Fiscalização ou vistoria, inclusive de Licença de Posturas e a de Vistoria de Higiene e Saúde, será devida pelas verificações do funcionamento regular, e pelas diligências efetuadas em estabelecimentos de qualquer natureza, visando o exame das condições iniciais da licença. *(Redação da Lei Municipal 1355/98, de 15.10.1998).*

Art. 67. Nenhum estabelecimento poderá se realizar, nem será permitido exercício de atividade ambulante, sem a prévia licença do Município.

§ 1º. Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, trailers ou estandes, veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras.

§ 2º. A licença é comprovada pela posse do respectivo alvará, o qual será:

I – colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, trailer ou estande;

II – conduzida pelo titular (beneficiário) da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

§ 3º. A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

§ 4º. Deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade.

§ 5º. A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias para efeito de baixa.

§ 6º. Dar-se-á a baixa após verificada a procedência da comunicação, e, na falta desta, a baixa será promovida de ofício uma vez constando o encerramento da atividade.

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

Seção II

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 68. A taxa, diferenciada em função da natureza da atividade é calculada por alíquotas fixas, tendo por base o Valor de Referência Municipal – VRM – na forma da tabela que constitui o ANEXO IV, desta lei.

Parágrafo Único: nos casos em que o contribuinte municipal, desenvolver mais de um ramo de atividade, sendo estes passíveis de fiscalização da área de Higiene e Saúde, mesmo que em um único local, e tendo o Agente Fiscalizador a necessidade de emitir mais de um laudo, as alíquotas fixas mencionadas no anexo IV, desta Lei, sofrerão um acréscimo de 30% (trinta por cento).
(Acréscido pela Lei Municipal 1355/98, de 15.10.1998).

Seção III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 69. A taxa será lançada:

I – em relação a licença de localização, simultaneamente com a arrecadação, seja ela decorrente de solicitação de contribuinte ou ex-ofício;

~~II – em relação a fiscalização ou vistoria sempre que o órgão competente municipal proceder a verificação ou diligência quanto ao funcionamento, na forma do artigo 62, realizando a arrecadação até 30 (trinta) dias após a notificação da prática do ato administrativo.~~

II – em relação a fiscalização ou vistoria de Higiene e Saúde, sempre que o órgão competente municipal proceder a verificação ou diligência quanto ao funcionamento, na forma do artigo 62, realizando a arrecadação até 30 (trinta) dias após a notificação da prática do ato administrativo; *(Redação pela Lei Municipal nº 1355/98, de 15.10.1998).*

III – em relação aos ambulantes e atividades similares, simultaneamente com a arrecadação, no momento da concessão do alvará, valendo o disposto no item anterior no caso de fiscalização ou vistoria das condições iniciais de licença.

CAPÍTULO IV

Da Taxa de Licença para Execução de Obras

Seção I

Incidência e Licenciamento

Art. 70. A taxa de licença para execução de obras é devida pelo contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial, cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo único – A taxa incide ainda sobre:

- I – a fixação do alinhamento;
- II – aprovação ou reavaliação do projeto;
- III – a prorrogação de prazo para execução de obra;
- IV – a vistoria e a expedição da Carta de Habitação;
- V – aprovação de parcelamento do solo urbano.

Art. 71. Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.

Parágrafo único – A licença para execução de obra será comprovada mediante “alvará”.

Seção II

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 72. A taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo é calculada por alíquotas fixas, tendo por base o Valor de Referência Municipal – VRM – na forma da tabela que constitui o ANEXO V, desta lei.

Seção III

Do Lançamento

Art. 73. A taxa será lançada simultaneamente com a arrecadação.

“CAPÍTULO V

Da Taxa de Licenciamento Ambiental

Art. 73-A. Para efetivação do Licenciamento Ambiental, no âmbito do município, observar-se-á os termos seguintes: (Acrecido pela Lei Municipal nº 1552/2001, de 10.12.2001).

§ 1º. Consideram-se taxas ambientais as licenças prévias, de instalação e de operação das atividades elencadas na legislação pertinente, conforme previsto nas Resoluções nº 237/98 e 05/98 do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA.

§ 2º. As multas decorrentes de crimes ambientais terão seus valores adotados em função da legislação federal que rege a matéria e o rito do ato administrativo serão o contido na Lei Federal 9605/98.

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

§ 3º. Os recursos obtidos pela aplicação da presente lei serão depositados à conta do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Ambiental – FUNDAM – instituído pela Lei Municipal 1172/96, de 20.02.1996.

§ 4º. O Órgão municipal ambiental será o responsável pela aplicação desta lei e por sua fiscalização, bem como pela política local de meio ambiente.

§ 5º. As taxas previstas no § 1º deste artigo, diferenciadas em função da natureza dos atos administrativos e calculada por alíquotas fixas, tendo por base a *UNIDADE DE REFERÊNCIA MUNICIPAL - URM* - na forma da Lei Municipal 1477/2001, de 05.03.2001, observarão a tabela constante do anexo VI”.

§ 6º. Em caso de calamidade pública, e outras razões que tenham descapitalizado os agricultores e empresários, devidamente comprovada com laudo técnico da Secretaria da Fazenda e da Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento e Meio Ambiente, poderá ser adotado como valor a ser cobrado pela respectiva taxa ambiental o de porte mínimo e grau ambiental baixo. *(Inserido pela Lei 1628/2002, de 23.12.2002)*

§ 7º. Os empreendimentos agrosilvo-pastoris e os de aquicultura, cuja área seja equivalente a até 4 (quatro) módulos rurais, terão redução de 50% no pagamento das taxas estabelecidas. *(Inserido pela Lei 1628/2002, de 23.12.2002).*

§ 8º. A taxa referente a renovação da Licença de Operação (LO) será reduzida em 50% (cinquenta por cento). *(Inserido pela Lei 1628/2002, de 23.12.2002).*

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA CAPÍTULO ÚNICO

Seção I

Do Fato Gerador, Incidência e Cálculo

Art. 74. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a obra pública executada pelo Município.

Art. 75. A constituição da melhoria será devida pela execução das seguintes obras:

I – abertura ou alargamento de rua, construção de parque, estrada, ponte, túnel e viadutos;

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

- de logradouros;
- II – nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização
- sanitário;
- III – instalação de rede elétrica, de água e esgoto pluvial ou
- IV – proteção contra inundação, drenagem, retificação e
- regularização de curso e saneamento;
- V – aterro, ajardinamento e obra urbanística em geral;
- VII – outras obras similares, de interesse público.

Art. 76. A contribuição de melhoria será individualmente determinada pelo rateio do custo da obra entre os imóveis diretamente beneficiados, na proporção da metragem linear de suas testadas.

Art. 77. Caberá ao setor municipal competente determinar, para cada obra, o valor a ser ressarcido através da contribuição de melhoria, observado o custo total ou parcial fixado, de conformidade com o disposto no artigo seguinte.

Art. 78. No custo da obra pública serão computadas todas as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmio de reembolso e outras de praxe com financiamento e empréstimo e terá sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária dos débitos fiscais.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 79. Considera-se sujeito passivo da obrigação tributária o proprietário ou o titular do domínio útil do imóvel beneficiado ao tempo do lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores a qualquer título.

§ 1º. No caso de enfiteuse responde pela contribuição de melhoria a enfiteuta.

§ 2º. Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário.

Seção III

Do Programa de Execução de Obras

Art. 80. As obras públicas, decorrentes de contribuições de melhoria, enquadrar-se-ão em dois programas de realização:

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

I – ORDINÁRIO – quando referente a obras proprietárias estabelecidas pelo Executivo;

II – EXTRAORDINÁRIO – quando referente a obra de interesse geral, mas que tenha sido solicitada por, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos proprietários de imóveis a serem diretamente beneficiados.

Seção IV

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 81. Para cobrança da contribuição de melhoria, a Administração Pública publicará edital contendo os seguintes elementos:

I – relação dos imóveis beneficiados e metragem linear das testadas;

II – resumo do memorial descritivo do projeto;

III – orçamento do custo total da obra;

IV – percentual de participação do Município, se for o caso;

V – parcela da contribuição de melhoria referente a cada imóvel beneficiado, na forma do plano de rateio;

VI – prazo e condições de pagamento;

VII – prazo para impugnação.

§ 1º. O edital poderá ser publicado após a realização da obra, porém obrigatoriamente antes da cobrança.

§ 2º. Dentro do prazo que lhe for concedido no edital, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá, reclamar ao Prefeito Municipal, contra:

I – erro na localização e dimensões do imóvel;

II - cálculo dos índices atribuídos;

III –valor da contribuição de melhoria;

IV - número de prestações.

Art. 82. Executada parcial, ou totalmente a obra, a Administração procederá o lançamento relativo aos imóveis por ela beneficiados.

Art. 83. Órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o contribuinte, diretamente do:

I – valor da contribuição de melhoria;

II – prazo para pagamento, número de parcelas, se for o caso, vencimento e acréscimos incidentes;

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

III – local do pagamento.

Art. 84. A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez em parcelas mensais, iguais e consecutivas, devendo-se, no caso de parcelamento, converter o valor das parcelas em unidade de Valor de Referência Municipal - , em vigor, na data do lançamento.

§ 1º. O contribuinte poderá requerer depósito do valor constante do plano de rateio de custos, na forma do edital publicado, antes da ocorrência do lançamento.

§ 2º. Na hipótese prevista, no parágrafo anterior, a quitação será procedida, concomitantemente, com o lançamento, condicionada ao pagamento pelo contribuinte de eventual saldo devedor que venha a ser constatado pela Administração.

Art. 85. Expirado o prazo de pagamento parcelado, o saldo devedor, em valor de Referência Municipal – VRM – será convertida em moeda corrente e sofrerá, então, a incidência de correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento), a contar do mês subsequente ao do previsto para o pagamento da última parcela, até a data do efetivo pagamento.

TÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I Da Competência

Art. 86. Compete a Fazenda Municipal o exercício da fiscalização tributária.

Parágrafo único – A fiscalização tributária será efetivada:

I – diretamente, pelo agente do fisco;

II – indiretamente, através dos elementos constantes do Cadastro Fiscal ou de informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

Art. 87. O Agente do fisco, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades terá acesso:

I – ao interior dos estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências; e

II – a sala de espetáculos, bilheterias e quaisquer outros recintos ou locais onde se faça necessário sua presença.

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

§ 1º. Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos, quando solicitados:

I – livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;

II – elementos fiscais, livros, registros e tabelionários, exigidos pelo fisco federal, estadual e municipal,

III – títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil ou posse do imóvel;

IV – os comprovantes do direito de ingresso ou de participação em diversões públicas.

§ 2º. fraude neles verificados, o agente do fisco poderá promover o arbitramento.

§ 3º. Os valores do arbitramento serão determinados pelo fisco, através de informação analiticamente fundamentada e com base nos seguintes elementos:

I – declaração anual do próprio contribuinte;

II – natureza anual do próprio contribuinte;

III – receita realizada por atividades semelhantes;

IV – despesas de contribuintes;

V – quaisquer outros elementos que permitam a aferição da base de cálculo do imposto.

CAPÍTULO II

Do Processo Fiscal

Art. 88. Processo fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

I – auto de infração;

II – reclamação contra lançamento;

III – consulta;

IV – pedido de restituição.

Art. 89. As ações ou omissos contrarias a legislação tributária serão apurados por autuação, contra o responsável pela infração verificada, procedendo-se, quando for o caso, a inscrição em dívida do débito e cobrança judicial.

Art. 90. Considera-se iniciado o processo fiscal – administrativo para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

I – com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais, e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

II – com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;

III – com a lavratura de auto de infração;

IV – com qualquer ato escrito do agente do fisco, que caracterizem o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

§ 1º. Iniciada a fiscalização do contribuinte terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º. Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Prefeito.

Art. 91. O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

I – local, data e hora da lavratura;

II – nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;

III – número da inscrição do autuado no CGC e CPF, quando neste caso.

IV – descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;

V – citação expressa do dispositivo legal infringindo, inclusive do que fixa a respectiva sanção;

VI – cálculo dos tributos e multa;

VII – referência aos documentos que serviram de base a lavratura do auto;

VIII – intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa, no prazo previsto, com indicação expressa deste;

IX – enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1º. as incorreções ou emissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º. Havendo reformulação ou alteração do auto de infração será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta lei.

§ 3º. O auto lavrado será assinado pelos autuantes e pelo autuado, ou seu representante legal.

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

§ 4º. A assinatura do auto de infração deverá ser lançada simplesmente no auto sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão de falta arguida, nem a sua recusa agravará a infração, devendo, neste caso, ser registrado o fato.

Art. 92. O auto de infração deverá ser lavrado por funcionários habilitados para esse fim, por fiscais ou por comissões especiais.

Parágrafo único – As comissões especiais de que trata este artigo serão designadas pelo Prefeito.

TÍTULO VI

DA INTIMAÇÃO, RECLAMAÇÃO E RECURSO

CAPÍTULO I

Seção I

Da Intimação

Art. 93. Os contribuintes serão intimados do lançamento do tributo e das infrações previstas em que tenham incorrido.

Seção II

Da Intimação de Lançamento do Tributo

Art. 94. O contribuinte será intimado do lançamento do tributo através:

I – da imprensa, rádio e televisão, de maneira genérica e impessoal;

II – diretamente, por servidor municipal ou aviso postal.

III – de edital.

Parágrafo único – No caso previsto no inciso II deste artigo, será considerado afetiva a intimação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.

Seção III

Da Intimação de Infração

Art. 95. A intimação de infração de que trata o artigo 96 será feita pelo agente do fisco, com prazo de 20 (vinte) dias, através de:

I – intimação preliminar;

II – auto de infração.

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

§ 1º. Feita a intimação preliminar, não providenciado o contribuinte na regularização da situação, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, serão tomadas as medidas cabíveis tendentes a lavratura no auto de infração.

§ 2º. Decorrido o prazo sem a regularização da situação ou diante de decisão administrativa irrecorrível, o débito consignado no auto de infração será corrigido monetariamente e inscrito em dívida ativa, na forma do artigo 123.

§ 3º. Não caberá intimação preliminar nos casos de reincidência.

§ 4º. Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior reclamação ou recurso.

Art. 96. O auto de infração será lavrado pelo agente do fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no artigo 96 desta lei.

CAPÍTULO II

Das Reclamações e Recursos Voluntários

Art. 97. Ao contribuinte e facultado encaminhar:

I – reclamação ao titular do órgão fazendário dentro do prazo de:

a) 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do lançamento, salvo nos casos previstos nas letras seguintes;

b) 20 (vinte) dias, contados da data da lavratura do auto de infração, ou da intimação preliminar;

c) 15 (quinze) dias, contados da data da ciência ou conhecimento da avaliação fiscal, discordando desta, nos casos de incidência do Imposto de Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis;

II – pedido de reconsideração a mesma autoridade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão denegatória;

III – recurso ao Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão denegatória.

§ 1º. O encaminhamento da reclamação deverá ser procedido do depósito equivalente a 50 % (cinquenta por cento) do respectivo valor, salvo, quando, de plano, for constatado sua procedência e nos casos incidência do Imposto de Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis.

§ 2º. O encaminhamento do pedido de reconsideração somente será apreciado quando for apresentado fato ou novo capaz de modificar a decisão.

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

§ 3º. Na hipótese da incidência do Imposto de Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis, os prazos de que tratam os incisos II e III deste artigo serão reduzidos a metade.

Art. 98. A reclamação encaminhada fora dos prazos previstos no inciso I do artigo 94, quando deferida, não excluirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos nesta lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

TÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 99. O infrator a dispositivo desta lei, fica sujeito, em cada caso, as penalidades abaixo graduadas:

I – igual a 50% (cinquenta por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

- a) instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;
- b) não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;
- c) prestar a declaração, prevista no artigo 35, fora do prazo e mediante intimação de infração;
- d) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade quando, da omissão, resultar aumento do tributo;

II – igual a 100% (cem por cento) do tributo devido, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifeste intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação;

III – de 5 (cinco) vezes o valor de Referência Municipal – VRM -, quando:

- a) não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;
- b) deixar de conduzir ou de afixar o alvará em lugar visível, nos termos desta lei.

IV – de 10 (dez) vezes o Valor de Referência Municipal – VRM -, quando:

- a) embaraçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

b) responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades, praticar atos que visem diminuir o montante de tributo ou induzir o contribuinte a prática de infração.

V – de importância correspondente a 3 (três) vezes o Valor e Referência Municipal – VRM -, quando deixar de emitir a nota de serviço ou de escriturar o Livro de Registro Especial.

VI – de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes o Valor de Referência Municipal – VRM, quando:

a) na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;

b) quando infringir dispositivos desta lei, cominados neste capítulo.

VII – de 10 (dez) a 20 (vinte) vezes o Valor de Referência Municipal – VRM – na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas.

§ 1º. Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.

§ 2º. as penalidades previstas nos incisos VI e VII deste artigo serão impostas nos graus mínimos, médio e máximo, conforme a gravidade da infração, considerando-se de grau médio o valor que resultar da média aritmética dos graus máximos e mínimos.

Art. 100. No cálculo das penalidades, as frações de CR\$ 1,00 (um cruzeiro real) serão arredondados para a unidade imediata.

Art. 101. Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único – Constituem reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 102. Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago tributo ou agido de acordo com a decisão administrativa decorrente de reclamação ou decisão judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificado a orientação.

Art. 103. Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade, após o início do procedimento administrativo ou de medida fiscal, sem que disso tenha ciência, fica reduzida a penalidade para:

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

I – 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista na letra “a” do inciso III e na letra “a” do inciso VI do artigo 99.

TÍTULO VIII DA ARRECAÇÃO DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I

Art. 104. A arrecadação dos tributos será procedida:

- I – a boca de cofre;
- II – através de cobrança amigável; ou
- III – mediante ação executiva.

Parágrafo único – A arrecadação dos tributos se efetivará através da Tesouraria do Município, do Agente do fisco ou de estabelecimento bancário.

Art. 105. A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-á da seguinte forma:

~~I – o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana e taxas correlatas, em uma só vez, no mês de março, ou em parcelas, conforme calendário estabelecido pelo executivo, através de decreto;~~

I – O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU), em uma só vez ou em até 10 (dez) parcelas, conforme calendário estabelecido pelo Poder Executivo através de Decreto. (Alterado pelo art., 5º, da Lei Municipal 2317/2016, de 08.12.2016).

II – o Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza:

a) no caso de atividade sujeita a alíquota fixa, em duas parcelas nos meses de maio e agosto, respectivamente;

b) no caso de atividade sujeita a incidência com base do preço do serviço, através da competente guia de recolhimento, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de competência;

III – o Imposto sobre Transmissão “ Inter– vivos” de Bens Imóveis será arrecadado:

a) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

b) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos a eles relativos, que se formalizar por escrito particular, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;

c) na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

d) na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do auto, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

e) na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados na data em que transitar em julgado a sentença da adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

f) na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

I – antes da lavratura, se por escritura pública;

II – antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos;

g) na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder a meação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

h) na remissão, do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

i) no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz de Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

j) quando verificada a preponderância de que trata o parágrafo 3º do artigo 53, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a citada preponderância;

l) nas cessões de direitos hereditários:

1 – antes de lavrada escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

2 – no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

2.1 nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;

2.2 quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência;

m) nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente;

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

IV – as Taxas, quando lançadas isoladamente:

a) no ato da verificação do licenciamento ou da prestação de serviço, quando se tratar da taxa de:

1 – expediente;

2 - licença para a localização e para execução de obras;

b) após a fiscalização regular, em relação e a taxa de fiscalização de funcionamento;

c) juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, a de lixo;

V – a contribuição de melhoria, após a realização da obra:

a) de uma só vez, quando a parcela individual for inferior ao Valor de Referência Municipal – VRM -;

b) quando superior, em prestações mensais;

§ 1º. É facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente a extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro;

§ 2º. Pagamento antecipado nos moldes do parágrafo anterior, deste artigo, elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

§ 3º. O prazo para recolhimento parcelado da contribuição de melhoria não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 4º. Fica autorizado, para o caso de pagamento do IPTU em parcela única, a concessão de desconto sobre o valor do tributo no percentual de até 10% (dez por cento), mediante a expedição de Decreto. (Acrescido pelo art., 6º, da Lei Municipal 2317/2016, de 08.12.2016).

Art. 106. Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

I – no que respeita ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e taxas correlatas, quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data da intimação;

II – no que respeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

a) Quando se tratar de atividade sujeita a alíquota fixa:

inscrição;
vencidas;

1 – nos casos previstos no artigo 38 de uma só vez, no ato da
2 – dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para as parcelas

b) quando se tratar de atividade sujeita a incidência com base no preço de serviço, nos casos previstos no artigo 39 dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido;

III – no que respeita a taxa de licença para localização, no ato do licenciamento.

Art. 107. Os valores decorrentes de infração e penalidades não recolhidas no prazo assinalado no artigo 92, serão corrigidos monetariamente e acrescidos de multa, e dos juros de mora por mês ou fração, calculados na forma do artigo 128.

Art. 108. A correção monetária de que trata o artigo anterior, será calculada na forma estabelecida no artigo 123.

CAPÍTULO II

Da Dívida Ativa

Art. 109. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito desta natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo 1º - A dívida ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

Art. 110. A inscrição do crédito tributário em dívida ativa far-se-á, obrigatoriamente, até 31 de março do exercício seguinte aquele em que o tributo é devido.

Parágrafo único – No caso de tributos lançados nos prazos normais, a inscrição do crédito tributário far-se-á até 60 (sessenta) dias o prazo de vencimento.

Art. 111. O termo de inscrição da dívida ativa autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

I – o nome do devedor, e, sendo no caso, o dos corresponsáveis, bem, como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um o de outros;

II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros, e a multa de mora e acréscimo legais;

III – a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV – a data em que foi inscrita;

V – o número do processo administrativo ou do auto de infração de que originou o crédito, sendo o caso.

Parágrafo único – A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição e poderá ser extraída através de processamento eletrônico.

~~Art. 112. O parcelamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa será disciplinado por decreto do executivo, mas não excederá a 10 (dez) parcelas mensais, sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais.~~

~~Art. 112. O crédito tributário do Município, de pessoas físicas ou jurídicas, inscrito ou não em dívida ativa, poderá ser parcelado em até vinte (20) vezes, em parcelas não inferior a trinta (30) Unidades de Referência Municipal – URM.~~

~~Parágrafo Único: o contribuinte que optar pela disposição do presente artigo, deverá firmar termo de parcelamento, junto ao Setor Tributário Municipal. (Alteração da Lei Municipal nº 2128/2013, de 25.02.2013).~~

Art. 112. O crédito tributário e não tributário do Município, de pessoas físicas ou jurídicas, inscrito ou não em dívida ativa, poderá ser parcelado em até vinte e quatro (24) vezes, em parcelas não inferior a quarenta (40) Unidades de Referência Municipal – URM, sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais. (Alteração pela Lei Municipal nº 2233/2014, de 21.11.2014).

CAPÍTULO III

Da Restituição

Art. 113. O contribuinte terá direito, independente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observada as condições ali fixadas.

Art. 114. A restituição parcial ou total dos tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela cauda da restituição.

§ 1º. As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais e acréscimos de juros de 1% (um por cento) ao mês.

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

§ 2º. A incidência de correção monetária e de juros observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento.

Art. 115. As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigindo ao titular da Fazenda, cabendo recurso para o Prefeito.

Parágrafo único – Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes dos pagamentos efetuados, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I- certidão em que conste o fim a que se destina, passada vista do documento existente nas repartições competentes:

II – certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado documento;

III – cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticado.

Art. 116. Atendendo a natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular da Fazenda Municipal determinar que a restituição do valor se processe imediatamente a compensação com crédito do Município.

Art. 117. Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vinculadas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

TÍTULO IX DAS ISENÇÕES

CAPÍTULO I Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 118. São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I – entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizada sem fins lucrativos e a entidade esportiva registrada na respectiva federação;

II – sindicato e associação de classe;

III – entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e a educacional não imune, quando colocam a disposição do Município respectivamente:

a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres;

IV – viúva e órfão, menor não emancipado, reconhecidamente pobres;

V – inválido, e ancião com mais de 60 (sessenta) anos;

~~VI – proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo;~~

VI – proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 1 (um) ano, para o uso exclusivo das entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo, renovando-se automaticamente por mais um ano se o proprietário não requerer a devolução do imóvel 30 (trinta) dias antes do fim da cedência.
(Inciso alterado pela Lei Municipal n.º 2352/2017, de 24.08.2017).

VII – proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor da cidade ou declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou parte atingida, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína.

~~Parágrafo único – Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos:~~

Parágrafo único – somente terão direito a isenção prevista neste artigo, os seguintes casos: *(alterado pela Lei 1895/2007 de 08.11.1997).*

I – nos incisos I, II e III, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas;

~~II – nos incisos IV e V, o imóvel cuja a área seja igual ou inferior a 1000 m² (mil metros quadrados), utilizado exclusivamente como residência dos beneficiados, rendimentos mensais não superior a 220 (duzentos e vinte) vezes o Valor de Referência Municipal – VRM –, desde que não possuam outro imóvel.~~

II – quanto aos incisos IV e V, o imóvel deverá possuir área igual ou inferior a 1.000 m² (mil metros quadrados), com edificação de até 70m² (setenta metros quadrados), utilizada exclusivamente para residência do(s) beneficiado(s) e rendimento(s) mensais não superiores a 260 (duzentas e sessenta) vezes a Unidade de Referência Municipal – URM –, e não seja(m) possuidor(es) de outro imóvel”.
(Alterado pela Lei 1895/2007 de 08.11.1997).

CAPÍTULO II

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 119. Serão isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

I – as entidades enquadradas no inciso I do artigo anterior, a educacional não imune e a hospitalar, referidas no inciso III, do citado artigo e nas mesmas condições;

II – a pessoa portadora de defeito físico que importe em redução da capacidade de trabalho, sem emprego e reconhecimento pobre.

CAPÍTULO III

Do Imposto de Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis

Art. 120. É isento do imposto a transmissão:

I – decorrente da extinção do usufruto quando o nu-proprietário tenha sido o instituidor ou, no caso de usufruto de imóvel decretado pelo juiz de execução, o devedor.

II – na primeira aquisição:

a) de terreno, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção da casa própria não ultrapassar a 900 (novecentas) vezes o Valor de referência Municipal – VRM.

b) da casa própria, situada em zona urbana ou rural, cuja estimativa fiscal não seja superior a 2.000 (duas mil) vezes o Valor de Referência Municipal – VRM.

§ 1º. Para os efeitos do disposto do inciso II do artigo, considera-se:

§ 2º. O imposto dispensado nos termos da alínea “a” do inciso II deste artigo, tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, devidamente corrigido para efeitos de pagamento, se o beneficiário não apresentar à fiscalização, no prazo de 12 (doze) meses, contados da data da aquisição, no prazo de licenciamento para construir fornecida pela Administração Municipal ou, se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa, inclusive aliená-lo.

§ 3º. Para fins do disposto nos incisos I e II deste artigo, a avaliação fiscal será convertida em Valores de Referência Municipal – VRM -, pelo valor deste, na data da avaliação final do imóvel.

§ 4º. As isenções de que trata o inciso II, deste artigo, não abrangem a aquisição de imóveis destinados a recreação, ao lazer ou veraneio.

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

CAPÍTULO IV

Da Contribuição de Melhoria

Art. 121. A União, os Estados, suas Autarquias e Fundações, as pessoas físicas ou jurídicas que gozam de imunidade tributária ou fiscal ficam isentos do pagamento da contribuição de melhoria decorrente de obra pública executada pelo município.

Parágrafo único – O benefício da isenção do pagamento da contribuição de melhoria será concedido de ofício pela Administração.

CAPÍTULO V

Das Disposições sobre Isenções

Art. 122. O benefício da isenção do pagamento do imposto deverá ser requerido, nos termos desta lei, com vigência:

I – no que respeita ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir:

a) do exercício seguinte, quando solicitada até 30 de novembro;
b) da data da inclusão, quando solicitada dentro de 30 (trinta) dias seguintes a concessão da Carta de Habitação.

II – no que respeita sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço;
b) a partir do sementes seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita a alíquota fixa;
c) a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitado dentro de 30 (trinta) dias seguintes;

III – no que respeita ao Imposto de Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis, juntamente com o pedido de avaliação.

Art. 123. O contribuinte que gozar de benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 de novembro dos anos terminados em 0 (zero) e 5 (cinco) que continua preenchendo as condições que lhes asseguravam direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica ao Imposto de Transmissão “inter- vivos” de Bens Imóveis.

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 124. O promitente comprador goza, também, do benefício da isenção, desde que o contrato de compra e venda esteja devidamente inscrito no registro de Imóveis e seja averbado a margem da ficha cadastral.

Art. 125. Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

I – até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontra, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal;

II – a área de imóvel ou imóvel cuja utilização não atenda as disposições fixadas para o gozo do benefício.

TÍTULO X

Disposições Gerais

Art. 126. O valor do tributo será o Valor do lançamento, quando o pagamento for efetuado de uma só vez, no mês de competência.

§ 1º. Mês de competência, para os efeitos deste artigo, e o mês estabelecido para pagamento do tributo pelo valor lançado em quota única.

§ 2º. Nos casos em que a lei autoriza pagamento parcelado do tributo, as parcelas serão calculadas dividindo-se o valor lançado pelo número de parcelas, vencendo-se a primeira na data estabelecida para pagamento em quota única.

~~Parágrafo 3º. Todas as parcelas, no ato do lançamento, serão expressas no valor decorrente da aplicação do disposto no parágrafo anterior e convertidos em equivalentes unidades do Valor de Referência Municipal – VRM – vigente, a que se refere o artigo 127 desta lei, prevalecendo, para fins de pagamento, nas respectivas datas de vencimento, o valor em VRM. (Revogado pelo art. 7º, da Lei Municipal nº 2317/2016, de 08.12.2016)~~

~~Art. 127. Os valores dos débitos de natureza tributária, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em dívida ativa, serão corrigidos monetariamente, considerando-se o índice de variação da UFIR, calculado a partir do dia seguinte a data do vencimento da obrigação até o dia anterior ao seu pagamento, sem prejuízo da multa e juros previstos.~~

Art. 127. Os valores dos débitos de natureza tributária, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em dívida ativa, serão corrigidos monetariamente, considerando-se o índice de variação do IGP-M/FGV, calculado a partir do dia seguinte à data do vencimento da obrigação até o dia anterior ao seu pagamento, sem prejuízo da multa e juros previstos. (Alterado pelo art. 8º, da Lei Municipal nº 2317/2016, de 08.12.2016).

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo único – Estabelecendo a União outro índice para a correção dos débitos fiscais e tributários, tal índice será adotado no município, automaticamente e independente de autorização legislativa, a partir da eficácia da lei federal que o instituir.

~~Art. 128. O pagamento dos tributos após o prazo fixado em lei ou na forma da lei, determina a incidência de multa de 20% (vinte por cento), além da correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.~~

~~Art. 128. Os valores não recolhidos nos prazos fixados em lei ou na forma da lei, serão corrigidos monetariamente, pela variação da UFIR, da data do vencimento ao pagamento, acrescidos de MULTA de: (Alterações da Lei Municipal 1355/98, de 15.10.1998)~~

Art. 128 – Os valores não recolhidos nos prazos fixados em lei ou na forma da lei, serão corrigidos monetariamente, pela variação do IGP-M, da data do vencimento ao pagamento, acrescidos de multa de: (Alterado pela Lei Municipal nº 2291/2016, de 09.03.2016).

a) - 2% (dois por cento), quando pagos até 30 (trinta) dias após o vencimento; (Acrescido pela Lei Municipal nº 1355/98, de 15.10.1998).

b) - 5% (cinco por cento), quando pagos de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias do vencimento; e, Acrescido pela Lei Municipal nº 1355/98, de 15.10.1998).

c) - 10% (dez por cento), se pagos após 60 (sessenta) dias do respectivo vencimento. (Acrescido pela Lei Municipal nº 1355/98, de 15.10.1998).

§ 1º. Incidirá, ainda, sobre o saldo devedor, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, na liquidação de valores, quando os tributos estiverem vencidos a mais de 30 (trinta) dias. (Acrescido pela Lei Municipal nº 1355/98, de 15.10.1998).

§ 2º. No caso de ação executiva, a comissão de cobrança será de 3% (três por cento), do valor corrigido. (Acrescido pela Lei Municipal nº 1355/98, de 15.10.1998).

~~Parágrafo único – Após três meses do vencimento do tributo, os valores e demais incidências poderão ser lançados em dívida ativa.~~

§ 3º. Após três meses do vencimento do tributo, os valores e demais incidências poderão ser lançados em dívida ativa. (Renumerado pela Lei Municipal nº 1355/98, de 15.10.1998).

Art. 129. Os prazos fixados neste Código serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se do vencimento.

Parágrafo único – Os prazos só se iniciam e vencem em dia útil e de expediente normal da repartição em que tenham curso o processo ou deva ser praticado o ato.

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 130. O Valor de Referência Municipal- VRM –para os fins e efeitos do disposto neste Código é fixado em CR\$ 190,00 (cento e noventa cruzeiros reais) para o mês de janeiro de 1994.

Parágrafo único – O Valor de Referência Municipal – VRM – será atualizado mensalmente com base no índice de variação da UFIR do mês anterior, expedido pela unidade competente.

TÍTULO XI Disposições Transitórias

Art. 131. O Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos deverá ser cobrado, na forma da lei instituidora até 31.12.1995, observando-se a alíquota máxima de 1,5 (um vírgula cinco por cento) nesse exercício financeiro, como determina a Emenda Constitucional nº 03, de 1993.

§ 1º. Fica mantido o procedimento de lançamento e arrecadação previstos na Lei Municipal nº 762/88, modificada pela Lei Municipal nº 765/89.

§ 2º. Serão aplicados ao Imposto do que trata o “caput” deste artigo, no que couber, as normas que regem o processo de fiscalização, de inscrição em dívida ativa e de cobrança judicial dos débitos não pagos no vencimento previsto nesta lei.

Art. 132. O Prefeito Municipal regulamentará por decreto a aplicação deste Código, no que couber.

Art. 133. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 1994.

Art. 134. Revogam-se todos os artigos da Lei Municipal nº 635/83, de 23 de dezembro de 1983, e Lei Municipal nº 764/89 de 13 de janeiro de 1989, exceto as Leis Municipais n.º 762/88 e 765/89 que versam sobre o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
SÃO JOSÉ DO OURO, 30 DEZEMBRO DE 1993.

VITOR HUGO BERGAMO
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
EM 30 DEZEMBRO DE 1993

ADEMIR MENEGAT
SECR. ADMINISTRAÇÃO

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

ANEXO I

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

	VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL – VRM
I – TRABALHO PESSOAL	
a) Profissionais	
1) Profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados	55 por ano
2 Outros serviços profissionais	25 por ano
b) diversos	
1) Agenciamento, corretagem, representação e qualquer outra espécie de intermediação	50 por ano
2 Outros serviços não especificados	25 por ano
II – SOCIEDADES CIVIS	
Por profissional habilitado, sócio, empregado ou não	50 por ano
III – SERVIÇOS DE TAXIS	
Por veículo	20 por ano
IV – RECEITA BRUTA	ALÍQUOTA PERCENTUAL SOBRE A BASE DE CÁLCULO
a) serviços de diversões públicas	10%
b) Serviços de execução de obras civis ou hidráulicas	03%
c) Agenciamento, corretagem, comissão, representação e qualquer outro tipo de intermediação	05%
d) Qualquer tipo de prestação de serviço não previsto nos números anteriores desta letra e os constantes da letra “a”, quanto prestados por sociedades	04%
IV – RECEITA BRUTA	ALÍQUOTA PERCENTUAL SOBRE A BASE DE CÁLCULO
a) serviços de diversões públicas	10%
b) Serviços de execução de obras civis ou hidráulicas	02%
c) Agenciamento, corretagem, comissão, representação e qualquer outro tipo de intermediação	02%
d) Qualquer tipo de prestação de serviço não previsto nos números anteriores desta letra e os constantes da letra “a”, quanto prestados por sociedades	02%

(Alterações pela Lei 1108/1994, de 13.12.1994)

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

ANEXO I DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

1 – TRABALHO PESSOAL	
a) Profissionais	Nº de URM
1) Profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados	140 por ano
2) Outros Serviços Profissionais	42 por ano
b) Diversos	Nº de URM
1) Agenciamento, corretagem, representação, comissão e qualquer outro tipo de intermediação	140 por ano
2) Outros Serviços não especificados	42 por ano
II – SOCIEDADES CIVIS	
- Por profissional habilitado, sócio, empregado ou não	Nº de URM 140 por ano
III – SERVIÇOS DE TAXI	
- Por veículo	Nº de URM 35 por ano
IV – RECEITA BRUTA	
	ALÍQUOTA PERCENTUAL SOBRE A BASE DE CÁLCULO
e) serviços de diversões públicas	10%
f) Serviços de execução de obras civis ou hidráulicas	02%
g) Agenciamento, corretagem, comissão, representação e qualquer outro tipo de intermediação	02%
h) Qualquer tipo de prestação de serviço não previsto nos números anteriores desta letra e os constantes da letra “a”, quanto prestados por sociedades	02%

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

ANEXO I

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

I – TRABALHO PESSOAL	VALOR ANUAL
1.1 Profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados	140 URM
1.2 Outros serviços profissionais	42 URM
1.3 Agenciamento, corretagem, representação e qualquer outra espécie de intermediação	140 URM
1.4 Outros serviços não especificados	42 URM
II – SERVIÇOS DE TÁXI (por veículo)	35 URM
III – RECEITA BRUTA	ALÍQUOTA
1 – Serviços de informática e congêneres	2%
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	2%
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	5%
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres	2%
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres	2%
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	2%
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres	2%
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	2%
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres	2%
10 – Serviços de intermediação e congêneres	2%
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	2%
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres	2%
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	2%
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	2%
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	5%
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	2%

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

17 — Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	2%
18 — Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	2%
19 — Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	2%
20 — Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	2%
21 — Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	5%
22 — Serviços de exploração de rodovia.	5%
23 — Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	2%
24 — Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	2%
25 — Serviços funerários.	2%
26 — Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	5%
27 — Serviços de assistência social.	2%
28 — Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2%
29 — Serviços de biblioteconomia.	2%
30 — Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2%
31 — Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2%
32 — Serviços de desenhos técnicos.	2%
33 — Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2%
34 — Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2%
35 — Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	2%
36 — Serviços de meteorologia	2%
37 — Serviços de artistas, atletas, modelos %e manequins	2%
38 — Serviços de museologia.	2%
39 — Serviços de ourivesaria e lapidação.	2%
40 — Serviços relativos a obras de arte sob encomenda	2%

(Modificada pela Lei Municipal nº 1702/2003, de 10.12.2003)

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

ANEXO I

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

1. TRABALHO PESSOAL

Nº	DESCRIÇÃO	URM ANUALMENTE
1.1	PROFISSIONAIS LIBERAIS COM CURSO SUPERIOR E OS LEGALMENTE EQUIPARADOS	140
1.2	OUTROS PROFISSIONAIS DE NÍVEL MÉDIO	50
1.3	AGENCIAMENTO, CORRETAGEM, REPRESENTAÇÃO E QUALQUER OUTRA ESPÉCIE DE INTERMEDIÇÃO	140
1.4	OUTROS SERVIÇOS PROFISSIONAIS	50
1.5	OUTROS SERVIÇOS NÃO ESPECIFICADOS	42

2. SERVIÇOS DE TÁXI (POR VEÍCULO)

Nº	DESCRIÇÃO	URM ANUALMENTE
2.1	SERVIÇOS DE TÁXI E LOTAÇÕES – POR VEÍCULO	50

3. RECEITA BRUTA

Nº	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
3.1	SERVIÇOS DE INFORMÁTICA	2
3.2	SERVIÇOS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA	2
3.3	SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES	5
3.4	SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES	2
3.5	SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES	2
3.6	SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES	2
3.7	SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES	2
3.8	SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA	2

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

3.9	SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES	2
3.10	SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES	2
3.11	SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES	2
3.12	SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES	2
3.13	SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA	2
3.14	SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS	2
3.15	SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO	5
3.16	SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL	2
3.17	SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES	2
3.18	SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES	2
3.19	SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES	2
3.20	SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS	2
3.21	SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS	5
3.22	SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA	5
3.23	SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES	2
3.24	SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES	2
3.25	SERVIÇOS FUNERÁRIOS	2
3.26	SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES	5
3.27	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

3.28	SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	2
3.29	SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA	2
3.30	SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA	2
3.31	SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES	2
3.32	SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS	2
3.33	SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES	2
3.34	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES	2
3.35	SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS	2
3.36	SERVIÇOS DE METEOROLOGIA	2
3.37	SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS	2
3.38	SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA	2
3.39	SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO	2
3.40	SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA	2

(Modificada pela Lei Municipal nº 2365/2017, de 13.11.2017)

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

ANEXO II

DA TAXA DE EXPEDIENTE

	Valor de Referência Municipal – VRM
01. Atestado, declaração	01 por unidade
02. Autenticações de plantas ou documentos	01 por unidade
03. Certidão	01 por unidade
04. Expedição de carta habite-se ou certificado	01 por unidade
05. Expedição de 2ª via de: alvará, carta de habite-se ou certificado	01 por unidade
06. Inscrições, exceto as do Cadastro Fiscal	02 por unidade
07. Recursos ao Prefeito	03 por unidade
08. Fotocópias de plantas, além do custo de reprodução	01 por folha
09. Inscrição em concurso	05
10. Outros atos ou procedimentos não previstos	01 por unidade

ANEXO II

DA TAXA DE EXPEDIENTE

DO EXPEDIENTE	Nº URM
01. Atestado, declaração	04 por unidade
02. Autenticações de plantas ou documentos	04 por unidade
03. Certidão	04 por unidade
04. Expedição de carta habite-se ou certificado	04 por unidade
05. Expedição de 2ª via de: alvará, carta de habite-se ou certificado	04 por unidade
06. Inscrições, exceto as do Cadastro Fiscal	08 por unidade
07. Recursos ao Prefeito	10 por unidade
08. Fotocópias de plantas, além do custo de reprodução	04 por folha
09. Inscrição em concurso	30
10. Outros atos ou procedimentos não previstos	04 por unidade

(Alterações em conformidade com o art. 4º, da Lei Municipal 1558/2001, de 27.12.2001)

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

ANEXO III

DA TAXA DE LIXO

Abrangendo apenas os imóveis localizados em logradouros efetivamente atendidos pelo serviço de recolhimento de lixo:

DESTINAÇÃO DO IMÓVEL	FAIXAS DE ÁREAS (EM M ²)	VALORES (EM VRM)
a) — IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS	Até 300	0,5
	De 301 a 600	1,0
	De 601 a 1000	1,5
	De 1001 a 2000	2,0
	De 2001 a 3000	2,5
	Acima de 3000	3,0
b) — IMÓVEIS EDIFICADOS RESIDENCIAIS	Até 50	0,3
	De 51 a 100	0,5
	De 101 a 150	1,0
	De 151 a 200	1,5
	De 201 a 400	2,5
	Acima de 400	4,0
c) — IMÓVEIS EDIFICADOS NÃO RESIDENCIAIS	Até 50	0,5
	De 51 a 100	1,0
	De 101 a 150	2,0
	De 151 a 200	3,0
	De 201 a 400	4,0
	Acima de 400	6,0

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

ANEXO III

DA TAXA DE LIXO

Abrangendo apenas os imóveis localizados em logradouros efetivamente atendidos pelo serviço de recolhimento de lixo:

CARACTERÍSTICA DO IMÓVEL	FAIXAS DE ÁREAS (em m ²)	VALORES (em URM)
a) IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS	Até 300	2,10
	de 301 a 600	4,20
	de 601 a 1000	5,08
	de 1001 a 2000	6,35
	de 2001 a 3000	8,50
	Acima de 3000	10,60
b) IMÓVEIS EDIFICADOS RESIDENCIAIS	Até 50	2,10
	de 51 a 100	3,40
	de 101 a 150	6,40
	de 151 a 200	10,60
	de 201 a 400	12,70
	Acima de 400	21,20
c) IMÓVEIS EDIFICADOS RESIDENCIAIS	Até 50	4,20
	de 51 a 100	5,10
	de 101 a 150	7,60
	de 151 a 200	11,40
	de 201 a 400	14,80
	Acima de 400	25,40

(Tabela modificada pelo art. 9º, da Lei Municipal nº 2317/2016, de 08.12.2016)

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

ANEXO III

DA TAXA DE LIXO

Abrangendo apenas os imóveis localizados em logradouros efetivamente atendidos pelo serviço de recolhimento de lixo:

CARACTERÍSTICA DO IMÓVEL	FAIXAS DE AREAS (em m ²)	VALORES (em URM)
a) IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS	Até 300	2,10
	de 301 a 600	4,20
	de 601 a 1000	5,08
	de 1001 a 2000	6,35
	de 2001 a 3000	8,50
	Acima de 3000	10,60
b) IMÓVEIS EDIFICADOS RESIDENCIAIS	Até 50	2,10
	de 51 a 100	3,40
	de 101 a 150	6,40
	de 151 a 200	10,60
	de 201 a 400	12,70
	Acima de 400	21,20
c) IMÓVEIS EDIFICADOS NÃO RESIDENCIAIS	Até 50	4,20
	de 51 a 100	5,10
	de 101 a 150	7,60
	de 151 a 200	11,40
	de 201 a 400	14,80
	Acima de 400	25,40

(Tabela modificada pela Lei Municipal nº 2360/2017, de 28.09.2017)

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

ANEXO IV

2

DAS TAXAS DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E DE AMBULANTES E DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA

I – DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO	
I.a) De estabelecimento com localização fixa, de qualquer natureza:	Nº de URM
a) Prestadores de serviços	
1. Pessoa física	06
2. Pessoa jurídica	12
b) Comércio	
1. Grande porte	70
2. Médio porte	30
3. Pequeno porte	12
c) Indústria	
1. Grande porte	200
2. Médio porte	100
3. Pequeno porte	50
	Nº URM
d) Atividades não compreendidas nos itens anteriores	30

II – DE FISCALIZAÇÃO OU VISTORIA DE ESTABELECIMENTO DE QUALQUER NATUREZA	
II. b) De estabelecimentos com localização fixa, de qualquer natureza:	Nº de URM
a) Prestadores de serviços	
1. Pessoa física	05
2. Pessoa jurídica	08
b) Comércio	
1. Grande porte	30
2. Médio porte	15
3. Pequeno porte	08
c) Indústria	
1. Grande porte	60
2. Médio porte	30
3. Pequeno porte	15
	Nº URM

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

d) Atividades não compreendidas nos itens anteriores	15
--	----

I – DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO	
I.a)- De estabelecimento com localização fixa, de qualquer natureza:	Nº de URM
a)- Prestadores de serviços	
1. Pessoa física	20
2. Pessoa jurídica	40
b)- Comércio	Nº URM
1. Grande porte	140
2. Médio porte	55
3. Pequeno porte	30
c)- Indústria	Nº URM
1. Grande porte	200
2. Médio porte	100
3. Pequeno porte	50
d)- Atividades não compreendidas nos itens anteriores	30

II – DE FISCALIZAÇÃO OU VISTORIA DE ESTABELECIMENTO DE QUALQUER NATUREZA	
II. b) – De estabelecimentos com localização fixa, de qualquer natureza:	Nº de URM
a)- Prestadores de serviços	
1. Pessoa física	25
2. Pessoa jurídica	50
b)- Comércio	Nº URM
1. Grande porte	140
2. Médio porte	55
3. Pequeno porte	30
c)- Indústria	Nº URM
1. Grande porte	200
2. Médio porte	100
3. Pequeno porte	50
d)- Atividades não compreendidas nos itens anteriores	30

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO
Estado do Rio Grande do Sul

III – DE AMBULANTE	
III.C – LICENÇA DE AMBULANTE:	
1)- Em caráter permanente por um ano:	Nº de URM
a). sem veículo	08
b). com veículo de tração manual.	10
c). com veículo de tração animal.	12
d). com veículo motorizado.	15
e). em tendas, estandes, similares, inclusive nas feiras, anexo ou não a veículos.	20
f). produtores municipais, com bloco de produção do Município de São José do Ouro	isento
2)- Em caráter eventual ou transitório:	Nº DE URM
a). Quando a transitoriedade ou eventualidade não for superior a 10 (dez) dias:	
1. sem veículo	0,5
2. com veículo de tração manual.	1,0
3. com veículo de tração animal.	1,2
4. com veículo de tração a motor.	1,6
5. em tendas, estandes e similares.	1,6
b). Quando a transitoriedade ou eventualidade for superior a 10 (dez) dias:	
1. Com veículo	1,0
2. com veículo de tração manual.	1,5
3. com veículo de tração animal.	1,8
4. com veículo de tração a motor.	2,0
5. em tendas, estandes e similares.	2,0
	Nº DE URM
3- Jogos e diversões públicas exercidos em tendas, estandes, palanques ou similares em caráter permanente ou não, por mês ou fração, e por tenda, estande, palanques ou similares	08

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

III – DE AMBULANTE

III.C— LICENÇA DE AMBULANTE:	QUANTIDADE DE UFIRs
1) Em caráter permanente por um ano:	
a). sem veículo	500
b). com veículo de tração animal.	600
c). com veículo de tração manual.	600
d). com veículo motorizado.	900
e). em tendas, estandes, similares, inclusive nas feiras, anexo ou não a veículos.	500
f). produtores municipais, com bloco de produção do Município de São José do Ouro	isento
2) Em caráter eventual ou transitório:	Nº DE URM
a). Quando a transitoriedade ou eventualidade não for superior a 10 (dez) dias, com taxação diária:	
1. sem veículo	10
2. com veículo de tração manual.	12
3. com veículo de tração animal.	12
4. com veículo de tração a motor.	20
5. em tendas, estandes e similares.	20
6). produtores municipais, com bloco de produção do Município de São José do Ouro	isento
b). Quando a transitoriedade ou eventualidade for superior a 10 (dez) dias e menos de 30 (trinta) dias, com taxação diária:	
1. Com veículo	05
2. com veículo de tração manual.	06
3. com veículo de tração animal.	06
4. com veículo de tração a motor.	15
5. em tendas, estandes e similares.	15
6). produtores municipais, com bloco de produção do Município de São José do Ouro	isento

	Nº DE URM
3- Jogos e diversões públicas exercidos em tendas, estandes, palanques ou similares em caráter permanente ou não, por mês ou fração, e por tenda, estande, palanques ou similares	200

(Alteração do anexo IV, III.C, pela Lei Municipal nº 1294/97, de 29.12.1997)

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

III – DE AMBULANTE	
III.C – LICENÇA DE AMBULANTE:	
1)- Em caráter permanente por um ano:	Nº de URM
a). sem veículo	08
b). com veículo de tração manual.	10
c). com veículo de tração animal.	12
d). com veículo motorizado.	15
e). em tendas, estandes, similares, inclusive nas feiras, anexo ou não a veículos.	20
f). produtores municipais, com bloco de produção do Município de São José do Ouro	isento
2)- Em caráter eventual ou transitório:	Nº DE URM
a). Quando a transitoriedade ou eventualidade não for superior a 10 (dez) dias:	
1. sem veículo	0,5
2. com veículo de tração manual.	1,0
3. com veículo de tração animal.	1,2
4. com veículo de tração a motor.	1,6
5. em tendas, estandes e similares.	1,6
b). Quando a transitoriedade ou eventualidade for superior a 10 (dez) dias:	
1. Com veículo	1,0
2. com veículo de tração manual.	1,5
3. com veículo de tração animal.	1,8
4. com veículo de tração a motor.	2,0
5. em tendas, estandes e similares.	2,0
	Nº DE URM
3- Jogos e diversões públicas exercidos em tendas, estandes, palanques ou similares em caráter permanente ou não, por mês ou fração, e por tenda, estande, palanques ou similares	200

(Alterações em conformidade com o art. 3º da Lei Municipal 1558/2001, de 27.12.2001)

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

III – DE AMBULANTE	
III.C – LICENÇA DE AMBULANTE:	
1)- Em caráter permanente por um ano:	Nº de URM
a). sem veículo	750
b). com veículo de tração manual.	800
c). com veículo de tração animal.	800
d). com veículo motorizado.	1.350
e). em tendas, estandes, similares, inclusive nas feiras, anexo ou não a veículos.	750
f). produtores municipais, com bloco de produção do Município de São José do Ouro	isento
2)- Em caráter eventual ou transitório:	Nº DE URM
a). Quando a transitoriedade ou eventualidade não for superior a 10 (dez) dias, com Taxação diária:	
1. sem veículo	20
2. com veículo de tração manual.	24
3. com veículo de tração animal.	24
4. com veículo de tração a motor.	40
5. em tendas, estandes e similares.	40
6. produtores municipais, com bloco de produtor do Município de São José do Ouro	isento
b). Quando a transitoriedade ou eventualidade for superior a 10 (dez) dias e menos de 30 (trinta) dias, com taxação diária:	
1. sem veículo	10
2. com veículo de tração manual.	12
3. com veículo de tração animal.	12
4. com veículo de tração a motor.	30
5. em tendas, estandes e similares.	30
6. produtores municipais, com bloco de produtor do Município de São José do Ouro	Isento
	Nº DE URM
3- Jogos e diversões públicas exercidos em tendas, estandes, palanques ou similares em caráter permanente ou não por mês ou fração, e por tenda, estande, palanques ou similares	200

(Alterações da Lei Municipal nº 2184/2013, de 31.12.2013)

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

ANEXO IV

DAS TAXAS DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E DE AMBULANTES E DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA

III – DE AMBULANTE	
III.C – LICENÇA DE AMBULANTE:	
1)- Em caráter permanente por um ano:	Nº de URM
a). sem veículo	1.500
b). com veículo de tração manual.	1.600
c). com veículo de tração animal.	1.600
d). com veículo motorizado.	2.700
e). em tendas, estandes, similares, inclusive nas feiras, anexo ou não a veículos.	1.500
f). produtores municipais, com bloco de produção do Município de São José do Ouro	Isento
2)- Em caráter eventual ou transitório:	Nº DE URM
a). Quando a transitoriedade ou eventualidade não for superior a 10 (dez) dias, com Taxação diária:	
1. sem veículo	40
2. com veículo de tração manual.	48
3. com veículo de tração animal.	48
4. com veículo de tração a motor.	80
5. em tendas, estandes e similares.	80
6. produtores municipais, com bloco de produtor do Município de São José do Ouro	Isento
b). Quando a transitoriedade ou eventualidade for superior a 10 (dez) dias e menos de 30 (trinta) dias, com taxa diária:	
1. sem veículo	20
2. com veículo de tração manual.	24
3. com veículo de tração animal.	24
4. com veículo de tração a motor.	60
5. em tendas, estandes e similares.	60
6. produtores municipais, com bloco de produtor do Município de São José do Ouro	Isento
	Nº DE URM
3- Jogos e diversões públicas exercidos em tendas, estandes, palanques ou similares em caráter permanente ou não por mês ou fração, e por tenda, estande, palanques ou similares	200

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

(Alterações pela Lei Municipal nº 2361/2017, de 31.10.2017)

ANEXO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

I — Pela aprovação ou reavaliação de projetos de:	
a) — Construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de madeira ou misto:	Nº de URM
1) — Com área de até 80 m²	03
2) — Com área superior a 80 m²	05
b) — Construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio em alvenaria	
1) — Com área até 100 m²	06
2) — Com área superior a 100 m²	10
c) — Loteamento e arruamentos, para cada 10.000 m² ou frações	
II — Pela fixação de alinhamentos:	
a) — em terrenos de até 20 metros de testada.	Nº de URM
b) — em terrenos de testada superior a 20 metros.	02
b) — em terrenos de testada superior a 20 metros.	05
III — Pela vistoria de construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de madeira ou misto:	
1) — com área de até 80 m²	Nº de URM
2) — com área superior a 80 m²	02
2) — com área superior a 80 m²	05

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

ANEXO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

I – Pela aprovação ou reavaliação de projetos de:	
a)- Construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de madeira ou misto:	Nº de URM
1)- Com área de até 80 m2	10
2)- Com área superior a 80 m2	20
b)- Construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio em alvenaria	Nº de URM
1)- Com área até 100 m2	15
2)- Com área superior a 100 m2	30
c)- Loteamento e arruamentos, para cada 10.000 m2 ou fracos	50
II – Pela fixação de alinhamentos:	
a)- em terrenos de até 20 metros de testada.	02
b)- em terrenos de testada superior a 20 metros.	05
III – Pela vistoria de construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de madeira ou misto :	Nº de URM
1)- com área de até 80 m ²	02
2)- com área superior a 80 m ²	05

(Alterações introduzidas pela Lei 1558/2001, de 27.12.2001)

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

ANEXO VI

DAS TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

(Estabelecida pela Lei Municipal 1552/2001, de 10.12.2001)

LICENÇA PRÉVIA	
A 1 – Porte Mínimo	Nº URM
- Grau de Poluição Baixo	54
- Grau de Poluição Médio	64
- Grau de Poluição Alto	86

A 2 – Porte Pequeno	Nº URM
- Grau de Poluição Baixo	105
- Grau de Poluição Médio	127
- Grau de Poluição Alto	168

A 3 – Porte Médio	Nº URM
- Grau de Poluição Baixo	186
- Grau de Poluição Médio	259
- Grau de Poluição Alto	382

A 4 – Porte Grande	Nº URM
- Grau de Poluição Baixo	300
- Grau de Poluição Médio	473
- Grau de Poluição Alto	759

A 5 – Porte Excepcional	Nº URM
- Grau de Poluição Baixo	655
- Grau de Poluição Médio	1.091
- Grau de Poluição Alto	1.545

LICENÇA DE INSTALAÇÃO	
A 1 – Porte Mínimo	Nº URM
- Grau de Poluição Baixo	145
- Grau de Poluição Médio	177

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

- Grau de Poluição Alto	227
-------------------------	-----

A 2 – Porte Pequeno	Nº URM
- Grau de Poluição Baixo	245
- Grau de Poluição Médio	305
- Grau de Poluição Alto	391

A 3 – Porte Médio	Nº URM
- Grau de Poluição Baixo	500
- Grau de Poluição Médio	673
- Grau de Poluição Alto	965

A 4 – Porte Grande	Nº URM
- Grau de Poluição Baixo	965
- Grau de Poluição Médio	1.318
- Grau de Poluição Alto	2.082

A 5 – Porte Excepcional	Nº URM
- Grau de Poluição Baixo	1.938
- Grau de Poluição Médio	3.309
- Grau de Poluição Alto	5.317

LICENÇA DE OPERAÇÃO	
A 1 – Porte Mínimo	Nº URM
- Grau de Poluição Baixo	72
- Grau de Poluição Médio	123
- Grau de Poluição Alto	191

A 2 – Porte Pequeno	Nº URM
- Grau de Poluição Baixo	145
- Grau de Poluição Médio	250
- Grau de Poluição Alto	391

A 3 – Porte Médio	Nº URM
- Grau de Poluição Baixo	255
- Grau de Poluição Médio	473
- Grau de Poluição Alto	827

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

A 4 – Porte Grande	Nº URM
- Grau de Poluição Baixo	436
- Grau de Poluição Médio	918
- Grau de Poluição Alto	1.782

A 5 – Porte Excepcional	Nº URM
- Grau de Poluição Baixo	682
- Grau de Poluição Médio	1.655
- Grau de Poluição Alto	3.573

	Nº URM
- Licença Prévia PRONAF	14
- Licença Instalação PRONAF	46
- Licença Operação - PRONAF	32
- Declarações, Autorizações	18
- MTR e Atualização da LO (fontes móveis)	82

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

Porte	Potencial Poluidor	LP – Licença Prévia	LI – Licença de Instalação	LO – Licença de Operação
PRONAF		11,87	33,05	24,16
MÍNIMO	Baixo	37,29	105,94	52,97
	Médio	46,19	128,82	94,07
	Alto	65,26	165,68	141,95
PEQUENO	Baixo	75,00	211,02	106,36
	Médio	92,38	255,51	179,67
	Alto	121,19	330,51	283,90
MÉDIO	Baixo	135,60	384,75	192,80
	Médio	186,87	524,16	367,80
	Alto	275,43	753,39	645,77
GRANDE	Baixo	217,80	614,83	307,21
	Médio	336,87	943,65	663,56
	Alto	550,85	1.504,67	1.293,22
EXCEPCIONAL	Baixo	347,04	983,05	491,53
	Médio	606,78	1.698,31	1.194,50
	Alto	1.100,85	3.008,48	2.586,44

OUTROS CUSTOS	
Declaração	16,11 URM
Autorização	59,33 URM
MTR	59,33 URM
Atualizações LO (fontes móveis)	20,34 URM

**Os valores constantes desta tabela, incluindo outros custos, estão expressos em URM – Unidade de Referência Municipal, equivalente nesta data, a R\$ 1,18 (um real e dezoito centavos)*

(Inserida pela Lei Municipal nº 1628/2002, de 23.12.2002)

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

ANEXO VII

DO ZONEAMENTO FISCAL

ZONA FISCAL 1: - (ZF 1)

Compreende todos os imóveis com suas testadas localizadas nas faces de quadras, dentro dos limites dos arruamentos conforme descrição abaixo:

Avenida Marechal Floriano, entre as rua João Carniel e Avenida Laurindo Centenaro;
Avenida Luís Vanz, entre a Rua João Carniel e Rua João Pasinato;
Avenida Antônio Finco, entre a Rua João Pasinato e Avenida Laurindo Centenaro
Rua João Carniel, entre a Avenida Mal Floriano e a Avenida Luiz Vanz;
Rua Arthur Heller, entre a Avenida Mal Floriano e a Avenida Luiz Vanz;
Rua Pedro Luiz Grassi, entre a Avenida Marechal Floriano e Rua Maximiliano Centenaro;
Rua Hildebrando Bittencourt, entre a Avenida Luiz Vanz e Rua Maximiliano Centenaro;
Rua João Pasinato, entre Avenida Antônio Finco e Avenida Mal Floriano;
Rua João Lunardi, entre a Rua Prof. José Bianchin e Rua Maximiliano Centenaro;
Rua 10 de Setembro, entre a Max Centenaro e Avenida Lia Andriani Letti;
Rua Maximiliano Centenaro, entre a Rua Pedro Luiz Grassi e Rua 10 de Setembro;

(Estabelecido pelo art. 10-A, da Lei Municipal nº 2317/2016, de 08.12.2016)

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

ZONA FISCAL 2: - (ZF 2)

Compreende todos os imóveis com suas testadas localizadas nas faces de quadras, dentro dos limites dos arruamentos conforme descrição abaixo:

Avenida Marechal Floriano, entre a Rua Tranquilo Carniel e João Carniel;
Avenida Luiz Vanz, entre a Rua Luiz Colombelli e Rua Pedro Luiz Grassi;
Avenida José Gelain, entre a Avenida Laurindo Centenaro e RS 343;
Avenida Antônio Finco, entre a Avenida Laurindo Centenaro e Rua Chico Paciência;
Rua Prof. José Bianchin, entre a Rua Arthur Heller e João Lunardi;
Rua José Guisolfi, entre as terras de Ernesto Bessegato e Rua João Lunardi;
Rua Pedro Lottici, entre as Terras de Ernesto Bessegato e Rua João Pasinato;
Rua Luiz Colombelli, entre a Avenida Marechal Floriano e Avenida Luiz Vanz;
Rua João Carniel, entre a Avenida Luiz Vanz e Rua Arthur Heller;
Rua Arthur Heller, entre a Avenida Luiz Vanz e Rua Prof. José Bianchin;
Rua Catarina Debastiani, entre a Rua Ernesto Piloto e Avenida Laurindo Centenaro;
Rua Bonifácio de Mattos, entre a Rua 10 de Setembro e Avenida Laurindo Centenaro;
Rua Lia Andriani Letti, entre a Rua João Lunardi e Avenida Laurindo Centenaro;
Rua Pedro Luiz Grassi, entre a Avenida Maximiliano Centenaro e Rua Elias Mendes de Araújo;
Rua Maria Rizzon, entre a Rua Elias Mendes de Araújo e Rua "A" do Loteamento Martarelo;
Rua Hildebrando Bitencourt, entre Rua Max Centenaro e Rua Nilo Lottici;
Rua João Lunardi, entre a Maximiliano Centenaro e Nilo Lottici;
Rua 10 de Setembro, entre a Rua Maximiliano Centenaro e Nilo Lottici;
Rua Carmen Scotti Pacheco, entre a Avenida José Gelain e Rua Nilo Lottici;
Rua Laurindo Centenaro, entre a Rua Catarina Debastiani e terras de Ivo Maximiliano Menegat;
Rua Santo Vanz, entre terras de Ivo Maximiliano Menegat e Arroio Cachoeira;
Rua 10 de Setembro, entre a Rua Lia Andriani Letti e Catarina Debastiani;
Rua Ernesto Pilloto, entre a 10 de Setembro e João Lunardi;
Rua João Lunardi, entre Prof. José Bianchin e Rua Manoel Teles de Miranda;
Rua Florentina Lottici, entre a Rua Prof. José Bianchin e Rua José Guisolfi;
Rua João Pasinato, entre a Rua Prof. José Bianchin e Rua Pedro Lottici;
Rua Vergínio Stangherlin, entre a Avenida Luiz Vanz e Rua Prof. José Bianchin;
Rua Elias Mendes de Araújo, entre a Pedro Luiz Grassi e Rua Carmem S. Pacheco;
Rua Nilo Lottici, entre a Rua Maria Rizzon e Carmem S. Pacheco;
Rua Guerino Menegat, entre a Rua Maria Rizzon e Sede da AABB;
Rua A" Loteamento Martarelo.
Rua Elias Mendes de Araújo, entre a Rua Santo Vanz e RS 343;
Rua Eugenio Perineto, entre Rua Bonifácio de Matos e Rua Lia Adriano Letti;

(Estabelecido pelo art. 10-A, da Lei Municipal nº 2317/2016, de 08.12.2016)

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

ZONA FISCAL 3: - (ZF 3)

Compreende todos os imóveis com suas testadas localizadas nas faces de quadras, dentro dos limites dos arruamentos conforme descrição abaixo:

Rua João Bombarda, entre a Avenida Marechal Floriano e Avenida Luiz Vanz;
Rua João Carniel, entre a Avenida Marechal Floriano e Terras da Fundação Araucária;
Rua Pedro Luiz Grassi, entre a Rua Maria Rizzon e RS 343
Avenida Luiz Vanz, entre a Rua João Bombarda e Rua Luiz Colombelli;
Rua João Pasinato, entre a Rua Pedro Lottici e Orlando Belardin;
Rua João S Borges, entre a Rua José Guisolfi e João Giacometti;
Rua Florentino Lottici, entre a Rua João Guisolfi e Orlando Belardin;
Rua Francisco de Paula Felipe, entre a Rua Santo Vanz e terras rurais;
Rua Vitorio Baggio, entre a Rua João Lunardi e terras rurais;
Rua Manoel Teles de Miranda, entre Rua Francisco de Paula Felipe e terras rurais;
Rua Roni Sergio Cirino dos Santos, entre a Avenida Laurindo Centenaro e terras rurais;
Rua Pedro Lottici, entre a Rua João Pasinato e Rua Francisco de Paula Felipe;
Rua João Giacometti, entre a Rua João Pasinato e Rua Manoel Teles de Miranda;
Rua João Lunardi, entre a Rua Manoel Teles de Miranda e Avenida Laurindo Centenaro;
Rua 10 de Setembro, entre a Rua Catarina Debastiani e Roni Sergio Cirino dos Santos;
Rua Assis Bernardon, entre a Rua Roni Sergio Cirino dos Santos e Avenida Laurindo Centenaro;
Avenida Laurindo Centenaro, entre a Rua Catarina Debastiani e Final do Perímetro Urbano;
Rua Catarina Debastiani, entre Avenida Laurindo Centenaro e Rua Santo Vanz;
Rua Bonifácio de Mattos, entre a Avenida Laurindo Centenaro e Rua Santo Vanz;
Rua Santo Vanz, entre Avenida Antônio Finco e Rua Francisco de Paula Felipe;
Rua Regina Baggio Vanz, entre a Avenida Antônio Finco e Avenida Laurindo Centenaro;
Rua Chico Paciência, entre a RS 343 e Rua Avelino Pasinato;
Rua Pedro Leo Feiten, entre a RS 343 e Rua Avelino Pasinato;
RS 343, entre a Avenida João Gelain e estrada para propriedade de Nilceu Risson;
Avenida João Gelain, entre a RS 343 e final do Loteamento Gelain;
Rua Domingos Bernardi, entre a RS 343 e Rua "B" do Loteamento Gelain;
Rua "A" do Loteamento Gelain;
Rua "B" do Loteamento Gelain;
Rua "C" do Loteamento Gelain;
Rua Continuação da Rua Elias Mendes de Araújo no loteamento Gelain;
RS 343, entre a AV José Gelain e Rua Elias Mendes de Araújo;

(Estabelecido pelo art. 10-A, da Lei Municipal nº 2317/2016, de 08.12.2016)

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

ZONA FISCAL 4: - (ZF 4)

Compreende todos os imóveis com sua testada localizada nas faces de quadras, dentro dos limites dos arruamentos conforme descrição abaixo:

Rua João Carniel, entre Rua Prof. José Bianchin e Rua Orlando Belardin;
Rua Orlando Belardin, entre a Rua João Carniel e Rua Francisco de Paula Felipe;
Rua Assis Bernardon, entre a Avenida Laurindo Centenaro e Rua Augusto Zanella;
Rua Augusto Zanella até a Avenida Laurindo Centenaro;
Rua João Menegat, entre Rua Francisco de Paula Felipe e Rua Assis Bernardon;
Rua Francisco de Paula Felipe, entre a Rua Santo Vanz e Rua Antônio Reginato;
Rua Catarina Debastiani, entre a Rua Santo Vanz e Antônio Reginato;
Rua Bonifácio de Mattos, entre a Rua Santo Vanz e Chico Paciência;
Rua Chico Paciência, entre a Rua Isidoro Guisolfi e Rua Avelino Pasinato;
Rua Tranquilo Carniel, entre terras rurais e Avenida Mal Floriano;
Avenida Mal Floriano, entre a Tranquilo Carniel e estrada do DAER;
RS 343, Bairro Nossa Senhora da Saúde, conforme mapa.

(Estabelecido pelo art. 10-A, da Lei Municipal nº 2317/2016, de 08.12.2016)

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

ZONA FISCAL 5: - (ZF 5)

Compreende todos os imóveis com sua testada localizada nas faces de quadras, dentro dos limites dos arruamentos conforme descrição abaixo:

Rua Bonifácio de Matos, entre a Rua Chico Paciência e Loteamento Risson;
Rua Isidoro Guisolfi, entre a Rua Bonifácio de Matos e Loteamento Risson;
Rua Antônio Reginato, entre a Rua Isidoro Guisolfi e Rua Francisco de Paula Felipe;
Rua Francisco de Paula Felipe, entre a Rua Antônio Reginato e Loteamento Risson;
Rua Albino Zanella, entre a João Menegat e Loteamento Risson;
Rua Sem Denominação, entre a Rua Francisco de Paula Felipe e Albino Zanella;
Todas as Ruas do Loteamento Risson;
Avenida Laurindo Tolardo, da RS 343 até o final da Área Industrial.
Rua Bartolo Vanz, entre a Rua Vergílio Stangherlin e terras rurais;
Rua Luiz José Priamo, entre a Rua Vergílio Stangherlin e terras rurais;
Rua Felipe Stangherlin, entre a Rua Vergílio Stangherlin e Rua Ângelo Baggio;
Rua José Mendes, entre Rua Felipe Stangherlin e Luís José Priamo;
Rua Amélio Silvestrini, entre a Rua Bartolo Vanz e José Mendes;
Rua Alzira Dall Agnol de Camargo, entre a Amélio Silvestrini e Luiz José Priamo;
Rua Hercília Lourdes Rocha, entre a Rua José Mendes e Rua Alzira Dall Agnol de Camargo;

(Estabelecido pelo art. 10-A, da Lei Municipal nº 2317/2016, de 08.12.2016)

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

ZONA FISCAL 6: - (ZF 6)

Compreende todos os imóveis com sua testada localizada nas faces de quadras, dentro dos limites dos arruamentos conforme descrição abaixo:

RS 343 entre o Bairro Nossa Senhora da Saúde até a entrada para o DAER;
RS 343 entre o Bairro Nossa Senhora da Saúde até a Rua Elias Mendes de Araújo(projeção);
RS 343 da estrada para Linha Machado até o final do Perímetro Urbano;
Todo o Bairro Petrópolis.

(Estabelecido pelo art. 10-A, da Lei Municipal nº 2317/2016, de 08.12.2016)

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

ANEXO VIII

DA PLANTA DE VALORES

VALOR EM R\$ POR METRO QUADRADO (m²) DO TERRENO	
Zona Fiscal 1 – (ZF 1)	350,00
Zona Fiscal 2 – (ZF 2)	240,00
Zona Fiscal 3 – (ZF 3)	140,00
Zona Fiscal 4 – (ZF 4)	75,00
Zona Fiscal 5 – (ZF 5)	30,00
Zona Fiscal 6 – (ZF 6)	5,00

VALOR EM R\$ POR METRO QUADRADO (m²) DAS CONSTRUÇÕES	
Zona Fiscal 1 – (ZF 1)	
Alvenaria A	1.500,00
Alvenaria B	1.000,00
Mista	500,00
Madeira Dupla	230,00
Madeira Simples	130,00
Madeira Bruta	50,00

Zona Fiscal 2 – (ZF 2)	
Alvenaria A	1.040,00
Alvenaria B	720,00
Mista	360,00
Madeira Dupla	160,00
Madeira Simples	88,00
Madeira Bruta	36,00

Zona Fiscal 3 – (ZF 3)	
Alvenaria A	840,00
Alvenaria B	560,00
Mista	245,00
Madeira Dupla	119,00
Madeira Simples	70,00
Madeira Bruta	28,00

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

Zona Fiscal 4 – (ZF 4)	
Alvenaria A	660,00
Alvenaria B	420,00
Mista	195,00
Madeira Dupla	90,00
Madeira Simples	54,00
Madeira Bruta	22,50

Zona Fiscal 5 – (ZF 5)	
Alvenaria A	600,00
Alvenaria B	360,00
Mista	180,00
Madeira Dupla	78,00
Madeira Simples	48,00
Madeira Bruta	21,00

Zona Fiscal 6 – (ZF 6)	
Alvenaria A	600,00
Alvenaria B	360,00
Mista	180,00
Madeira Dupla	78,00
Madeira Simples	48,00
Madeira Bruta	21,00

(Estabelecido pelo art. 10-B, da Lei Municipal nº 2317/2016, de 08.12.2016)

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

Índice da Lei Municipal 1058/1993, DE 30.12.1993. CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO	
TÍTULO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMILARES	
	Artigos
- Das disposições preliminares e tributos de Competência do Município – IPTU; ISS e Transmissão Inter Vivos. TAXAS: Expediente, Lixo; Localização de Estabelecimento e Ambulante e Execução de Obras – CONTRIBUIÇÃO de Melhoria.	Arts. 1º e 2º
TÍTULO II	
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA IPTU	
- Seção I:	
Da incidência	Arts. 3º a 4º
- Seção II:	
Da Base de Cálculo, Alíquotas, Valor Venal do Imóvel	Arts. 5º a 13
- Seção III	
Da Inscrição e do Contribuinte	Arts. 14 a 20
- Seção IV	
Do lançamento, alterações de cadastramento e Carta de Habitação.	Arts. 21 a 22
CAPÍTULO II	
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALAQUER NATUREZA ISS	
- Seção I	
- Do Fato Gerador, Incidência e da Prestação	
- Dos Serviços e da Incidência do Imposto	Arts. 23 a 25
- Seção II	
- Do Contribuinte, Base de Cálculo e Alíquota	Arts. 26 a 31
- Seção III	
- Da Inscrição	Arts. 32 a 36
- Seção IV	
- Do lançamento	Arts. 37 a 44
CAPÍTULO III	
DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO “INTER-VIVOS” DE BENS IMÓVEIS	
- Seção I	
- Da Incidência	Arts. 45 a 47
- Seção II	
- Do Contribuinte	Art. 48

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

- Seção III	
- Da Base de Cálculo e Alíquotas	Arts. 49 a 52
- Seção IV	
- Da não incidência	Art. 53
- Seção V	
- Das Obrigações de Terceiros	Art. 54
- Seção VI	
- Da imunidade.	Art. 55
- Seção VII	
- Do Reconhecimento da Imunidade, da Não Incidência e da Isenção.	Arts. 56 e 57
TÍTULO III	
DAS TAXAS	
- Seção I:	
Da incidência	Arts. 58 a 59
- Seção II:	
- Da Base de Cálculo de Alíquotas	Art. 60
- Seção III:	
- Do Lançamento	Art. 61
CAPÍTULO II	
Da Taxa de Lixo	
- Seção I:	
Da incidência	Art. 62.
- Seção II:	
- Da Base de Cálculo de Alíquotas	Art. 63
- Seção III:	
- Do Lançamento	Art. 64
CAPÍTULO III	
Das Taxas de Licença de Locação e de Fiscalização de Estabelecimento e de Atividade Ambulante	
- Seção I:	
Da incidência e Licenciamento	Arts. 65 a 67
- Seção II:	
- Da Base de Cálculo de Alíquota	Art. 68
- Seção III:	
- Do Lançamento e Arrecadação	Art. 69
CAPÍTULO IV	
Da Taxa de Licença para Execução de Obras	
- Seção I:	
Da incidência e Licenciamento	Arts. 70 a 71
- Seção II:	
- Da Base de Cálculo de Alíquota	Art. 72

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

- Seção III:	
- Do Lançamento e Arrecadação	Art. 73
CAPÍTULO V	
Da Taxa de Licenciamento Ambiental	
- Do Lançamento e Arrecadação	Art. 73-A
TÍTULO IV	
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	
CAPÍTULO ÚNICO	
- Seção I:	
Do Fato Gerador, Incidência e Cálculo	Art. 74 a 78
- Seção II:	
- Do Sujeito Passivo	Art. 79
- Seção III:	
- Do Programa de Execução de Obras	Art. 80
- Seção IV:	
- Do Lançamento e Arrecadação	Arts. 81 a 85
TÍTULO V	
DA FISCALIZAÇÃO	
CAPÍTULO I	
- Da competência	
- Da competência	Arts. 86 a 87
CAPÍTULO II	
- Do Processo Fiscal	
- Do Processo	Arts. 88 a 92
TÍTULO VI	
DA INTIMAÇÃO, RECLAMAÇÃO E RECURSO	
CAPÍTULO I	
- Seção I:	
- Da intimação	Art. 93
- Seção II:	
- da Intimação de Lançamento do Tributo	Art. 94
- Seção III:	
- da Intimação de Infração	Arts. 95 a 96
- Seção IV:	
- Do Lançamento e Arrecadação	Arts. 81 a 85
CAPÍTULO II	
- Das Reclamações e Recursos Voluntários	
- Da formalidade	Arts. 97 a 98
CAPÍTULO VII	
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	
CAPÍTULO ÚNICO	

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

- Da formalidade	Arts. 99 a 103
------------------	----------------

CAPÍTULO VIII	
DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS	
CAPÍTULO I	
- Da formalidade	Arts. 104 a 108
CAPÍTULO II	
Da dívida Ativa	
- Do Processo	Arts. 109 a 112
CAPÍTULO III	
Da restituição	
- Do Processo	Arts. 113 a 117
TÍTULO IX	
DAS ISENÇÕES	
CAPÍTULO I	
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	
- Da Isenção	Art. 118
CAPÍTULO II	
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	
- Da Isenção	Art. 119
CAPÍTULO III	
DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO “INTER VIVOS” DE BENS MÓVEIS	
- Da Isenção	Art. 120
CAPÍTULO IV	
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	
- Da Isenção	Art. 121
CAPÍTULO V	
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ISENÇÕES	
- Dos benefícios da Isenção	Arts. 122 a 125
CAPÍTULO X	
Disposições Gerais	
- Das Disposições	Arts. 126 a 130
CAPÍTULO XI	
Disposições Transitórias	
- Das Disposições	Arts. 131 a 134

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

ANEXOS

ANEXO I

Do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

ANEXO II

Da Taxa de Expediente

ANEXO III

Da Taxa de Lixo

ANEXO IV

Das Taxas de Licença de Localização de Estabelecimento e de Ambulantes e de Fiscalização e Vistoria
--

ANEXO V

Da Taxa de Licença para Execução de Obras
--

ANEXO VI

Das Taxas de Licenciamento Ambiental

ANEXO VII

Do Zoneamento Fiscal

ANEXO VIII

Da Planta de Valores

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”